

Apostila

Legislação de Informática

Rio de Janeiro, 2014

Sumário

1. Noções de Direito	5
1.1 O que é Direito?.....	5
1.2 Direito, Estado e Sociedade.....	6
1.2.1 A Sociedade Humana	6
1.2.2 Sociedade, Justiça e Direito.....	7
1.2.3 O Direito	7
1.2.4 Definições históricas do Direito	8
1.2.5 Definições atuais do Direito	8
1.3 Sujeitos de Direitos	8
1.3.1 Pessoa Natural	9
1.3.2 Personalidade Jurídica	9
1.3.3 Nascituro	10
1.3.4 Pessoa Jurídica	11
1.3.5 Natureza Jurídica.....	11
1.3.6 Requisitos Básicos para Constituição da Pessoa Jurídica	12
1.3.7 Classificação da Pessoa Jurídica.....	12
1.3.8 Fases para a Constituição Válida da Pessoa Jurídica.....	13
1.3.9 Pessoa Jurídica Despersonalificada ou em Comum	13
1.4 Fontes do Direito e Hierarquia das Leis	14
1.5 Visão Panorâmica dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	22
2. Crimes Informáticos	36
2.1 O Ilícito Civil.....	36
2.2 Consequências do Ato Ilícito.....	36
2.3 O Ilícito Penal	37
2.4 Teoria Geral do Crime	37
2.5 Crimes Digitais.....	38
2.5.1 Cybercrimes ou Crimes Digitais	45
2.6 Documentos Eletrônicos	52
2.6.1 Prova Eletrônica	52
2.6.2 Assinatura Eletrônica	52
2.6.3 Certificação Digital	55
2.6.4 Perícia Digital e Investigação Digital	58

2.6.5 Processo Eletrônico	60
3. Responsabilidade Civil.....	62
3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	63
3.2 Responsabilidade Civil dos Provedores de Hospedagem	66
3.3 Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor.....	68
4. Direito Autoral e Propriedade Intelectual.....	75
4.1 LEI Nº 9.609 (Lei de Software). Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. (Comentada).....	75
4.2 DECRETO Nº 2.556, DE 20 DE ABRIL DE 1998. Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.....	81
4.3 Tipos de Licenças de Software	82
4.4 Licenças Públicas Gerais e Creative Commons.....	84
4.5 Copyright ©.....	85
4.6 Pirataria de Software	85
4.7 Licitação de Software.....	86
4.8 Registros e Patentes.....	88
4.8.1 Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).....	89
4.8.2 Marca	89
4.8.3 Patente	90
4.8.4 Registro de Software ou Programa de Computador.....	90
4.8.5 Registro de Contratos de Transferência de Tecnologia	91
5. Contratos – Teoria Geral.....	93
5.1 Noções Gerais de Direito das Obrigações	93
5.2 Contratos - Noções Gerais.....	94
5.3 Princípios Fundamentais do Direito Contratual	94
5.4 Classificação dos Contratos.....	95
5.5 Contrato Digital ou Eletrônico	97
5.6 Contratos de Desenvolvimento/ Licenciamento de Software.....	99
5.6.1 Classificação dos Softwares	99
5.6.2 Contrato de Transferência de Tecnologia	100
5.6.3 Contrato de Desenvolvimento Participativo de Software	100
5.6.4 Royalties	101
5.6.5 Contrato de Licença de Uso.....	102
5.7 Outros Contratos na Área da Informática.....	102

5.7.1 Contrato de Compra e Venda de Hardware	103
5.7.2 Contrato de Assistência Técnica.....	103
5.7.3 Contrato de Prestação de Serviços.....	103
6. Legislação para OGNS	104
7. Legislação Ambiental para Empresas.....	111
Referências Bibliográficas	114

1. Noções de Direito

1.1 O que é Direito?

O estudo do direito e sua influência na área de informática vem despontando como um importante meio de proteção de direitos relacionados as questões intelectuais. Conhecer essas implicações pode ajudar a preservar a legalidade na empresa, representando – em determinadas esferas – até a sua saúde financeira.

Na Wikipédia, encontramos uma definição de **Direito**:

“Direito é o ramo das ciências humanas que estuda o conjunto de todas as leis e disposições que regulam obrigatoriamente as relações da sociedade, com o objetivo de ir em busca aos direitos do ser humano como membro do meio social, diminuindo as injustiças sociais, as desigualdades, e analisar todos os trechos não muito compreensíveis da lei.”

Este objeto de análise serve para tentar mudar os parágrafos e incisos não justos na Constituição de um país ou no nosso país, ou outros textos como Estatutos, Códigos e etc. Para que isso seja feito de maneira concisa em mundo tão complexo como o nosso de hoje, foi preciso que se ramificasse o Direito em inúmeras áreas de atuação dos profissionais (Juizes, Promotores Públicos, Delegados de polícia, Detetives e os próprios Advogados).

Assim, o Direito se dividiu, nas últimas décadas, em várias áreas de conhecimento. A primeira divisão que já existia há algum tempo é a divisão pelo meio de atuação: foi dividido em Direito Público e Privado. O **Direito Público** trabalha com os Direitos gerais de uma nação, cultura, sociedade e também políticos de um contrafação governo ou constitucionais. Já o **Direito Privado** trabalha com os direitos mais privativos, ou seja, com os direitos de família, direito do consumidor e etc.

O **Direito contemporâneo** tem muitos ramos:

1. Direito Civil
2. Direito do Processo Civil
3. Direito Penal
4. Direito de Processo Penal
5. Direito do consumidor
6. Direito à dignidade humana
7. Biodireito
8. Direito Trabalhista
9. Direito Tributário
10. Direito Internacional
11. Direito Ambiental
12. Direito Aéreo
13. Direito Marítimo



14. Direito de Família
15. Direito Informacional
16. Direito Financeiro
17. Direito Patrimonial
18. Direito Cultural”

No nosso sistema democrático representativo, nós do povo – os eleitores – não fazemos as leis. São nossos representantes legais – os vereadores, deputados e senadores – os responsáveis por essa tarefa (e também, excepcionalmente, o presidente da república).

Entender o que eles levam em consideração para legislar sobre determinado tema, como tratam este tema, a relevância social e o momento de discussão, assim como a definição de “lei” é, em resumo, o objetivo desta unidade.

O **Direito positivo** é o Direito escrito e o chamamos de lei. A **lei** é uma regra de conduta humana imposta ao povo de um Estado, em determinada época. As leis são obrigatórias e – concordando ou não – devemos cumpri-las sob pena das sanções nelas definidas. Por exemplo, ao furtar (**ação**) um objeto de uma loja, estamos violando a lei penal que, para esta ação, define uma pena de reclusão (**sanção**) que varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos, mais multa.

1.2 Direito, Estado e Sociedade

A tarefa do direito junto a sociedade é extremamente complexa, pois a vida de relação pressupõe e existência de uma ordem social, onde os indivíduos necessitam de regras para que haja paz e segurança jurídica no tecido social. Assim, o direito visa proteger valores socialmente relevantes com vistas ao bem comum.

A norma jurídica visa a proteger todo comportamento do homem em conformidade com o Direito e coibir os coibir tudo que se oponha à ordem legal. Assim, o Direito busca definir não apenas os fatos e atos jurídicos, mas também o ato ilícito.

1.2.1 A Sociedade Humana

Como ponto de partida do estudo da sociedade é preciso lembrar que o homem é um animal racional, e como animal sempre viveu em grupos, que inicialmente não poderiam ser consideradas sociedades, mas sim bandos ou hordas, pois nos primórdios não havia a ideia de organização ou estrutura social. Assim, o homem, como os animais vivia em grupos para sobreviver a rudeza da vida primitiva.

Diferente dos demais animais o homem por ser racional, adaptável e capaz de evoluir funda uma sociedade que terá como principal característica o dinamismo, que através da história evolui, progride. Com gradativo acúmulo de pessoas a convivência se intensifica e tornando-se cada vez mais complexa, demandando a criação de normas mais definidas para possibilitar a convivência pacífica, determinando regras de comportamento social. Cabe

ressaltar que muito embora, diferente da organização dos demais animais, que possuem um certo grau de organização e estruturação, estes agrupamentos não podem ser confundidos com a sociedade humana, por sua complexidade e constante evolução.

O ser humano só pode ser compreendido inserido num contexto social, assim, a vida social é um fato natural e necessário. Ações sociais partem dele e terminam nele, e o indivíduo não pode se desenvolver, a não ser que existam relações recíprocas com outras pessoas. Apesar de o fenômeno da associação ser comum ao homem e em algumas espécies, a sociedade humana criou um tipo específico de agrupamento fundada na cultura, criada pelo homem que é elemento dessa própria associação; assim a vida de relações e a habilidade do homem de adaptar-se ao ambiente modificando-o, transformando-o para que, apesar de muitas vezes hostil, lhe garanta a satisfação de suas necessidades essenciais.

1.2.2 Sociedade, Justiça e Direito

Como se pode perceber é inegável a interdependência entre a sociedade e o direito, pois, o ordenamento jurídico é criado como um processo de adaptação histórico-social e, para tanto, deve ajustar-se às condições da época e meio social; já o Direito, por sua vez, cria necessidades dos indivíduos adaptarem o seu comportamento aos novos padrões de convivência, permitindo a convivência harmônica e pacífica.

O direito não é uma fórmula mágica capaz de mudar a natureza humana. O direito é produto de uma realidade histórica, é um dado contínuo, vivo, proveniente da experiência social humana. Assim, há apenas uma história e só uma acumulação de experiência valorativa na sociedade, por isso o direito é resultado desta acumulação, deste aprendizado coletivo. Não existe direito fora da sociedade. Só pode haver direito onde o homem além de viver, conviver. A vida em sociedade pressupõe organização e para isso implica na existência do Direito.

É na vida de relação, em sociedade que o homem encontra o meio ideal ao desenvolvimento de suas faculdades, habilidades e de todas as potencialidades que carrega em si. O homem concentra os seus esforços na construção da sociedade, representando o grande empenho do homem para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida, ao seu modo de viver.

1.2.3 O Direito

O Direito está a serviço da vida social: favorecendo o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais. "Os direitos do homem não nascem todos de uma vez. Nascem quando podem ou devem nascer." (Norberto Bobbio), pois o direito desenvolve-se junto ao homem em sociedade, adequando-se a cada época, a economia, a política.

Segundo Paulo Nader "A sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O Direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o Direito representa um grande esforço, para adaptar o

mundo exterior às suas necessidades.”.

O Direito não tem existência em si mesmo existe em razão da sociedade; são fatos sociais, são criações históricas do povo que refletem seus costumes, tradições, sentimentos e cultura. A sua elaboração é lenta, imperceptível e feita espontaneamente pela vida social. Os fatos sociais não são matrizes do direito, exercendo importante influência.

1.2.4 Definições históricas do Direito

1. Celso, jurisconsulto romano do séc. I: “jus est ars boni et aequi” (Direito é arte do bom e do justo). A definição é de cunho filosófico e eticista. Coloca em evidência apenas a finalidade do objeto, o que é insuficiente para induzir o conhecimento. Costuma ser citada como exemplo de que os romanos, no plano teórico, não distinguiram o direito da moral. A explicação de alguns, segundo a qual a tradução correta seria justo equitativo, não altera o significado da oração.
2. Emmanuel Kant, filósofo alemão do séc. XVIII: “Direito é o conjunto das condições, segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir como arbítrio dos outros, de acordo com a lei geral de liberdade”.
3. Rudolf Von Ihering, jurisconsulto alemão do séc. XIX: “Direito é a soma das condições de existência social, no seu amplo sentido, assegurada pelo Estado através da coação”.

1.2.5 Definições atuais do Direito

1. Paulo Dourado de Gusmão, Direito é um **"conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados"**.
2. Vicente Rao: um **"sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhe atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade, mediante normas coercitivamente impostas pelo Poder Público"**.
3. Paulo Nader, que diz que Direito é um **"conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça"**.

1.3 Sujeitos de Direitos

Sendo a sociedade composta por pessoas, nada mais óbvio do que a necessidade do Direito regrar aspectos da vida das pessoas, desde seu nascimento até a morte. Em nosso sistema jurídico apenas pessoas são sujeitos de direito, ou seja, titulares de direito. O que não quer dizer que a fauna e a flora não sejam tutelados pelo direito, pois a proteção que recebem não é em decorrência de titularidade de direitos do meio ambiente, mas sim dos direito referentes ao homem e sua existência. Assim, **pessoa**, por sua vez, é o ente físico ou moral apto para contrair direitos e deveres, há duas espécies de pessoas nas naturais (ou físicas) e as jurídicas que serão estudadas separadamente.

Na acepção jurídica todo ser humano sem distinção de nenhuma espécie é considerado pessoa sendo titular na relação jurídica.

Constituição Federal de 1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."

1.3.1 Pessoa Natural

É todo ser nascimento de mulher, não é exigida forma humana ou viabilidade da vida. Pessoa é todo aquele (sendo pessoa jurídica é ente) capaz (do ato) de contrair obrigações na ordem civil e é sujeito de direito. Pessoa é o sujeito de direito, é o destinatário da regra jurídica. É a essa pessoa que o direito se dirige. Para que o ser nascido de mulher seja considerado pessoa natural basta nascer com vida, cujo critério de constatação da vida a respiração. O requisito respirar está no art.53 da Lei nº 6.015, sendo importante para o direito sucessório e o de família. O exame utilizado para que se possa constatar o nascimento com vida utiliza-se da docimasia hidrostática de Galeno, colocando-se os pulmões do recém-nascido em água com temperatura até vinte graus centígrados para averiguar se eles flutuam, comprovando-se a respiração.

Em outros países como Espanha e Portugal, além do nascimento com vida, são necessárias a forma humana e a viabilidade, isto é, que se seja apto para viver, que em nosso ordenamento é desnecessário.

1.3.2 Personalidade Jurídica

É a personalidade jurídica que garante as pessoas o gozo dos seus direitos na vida de relação, em sociedade, sendo que esta condição individual é inerente a toda e qualquer pessoa viva. Em outras palavras é a aptidão genérica para contrair direitos e obrigações. Tem acepções diferenciadas da pessoa. Os conceitos são similares, mas diferentes. Nada mais é do que a capacidade abstrata para possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil, sendo indissociável da pessoa humana.

O escravo não era pessoa, por isso tinha um tratamento diferenciado da personalidade. Idem o estrangeiro que era tratado de forma diferente em território brasileiro. Os direitos da personalidade jurídica são necessários, essenciais ao resguardo do princípio da dignidade humana, por essa razão são universais, absolutos, imprescritíveis,

intransmissíveis, impenhoráveis e vitalícios. Os direitos da personalidade jurídica são inerentes à própria natureza do homem, como ser dotado de personalidade, não ficando circunscritos ao ordenamento jurídico, por expressar juridicamente a essência humana, sua própria natureza.

1.3.3 Nascituro

É o ser que se encontra no ventre materno, em processo gestacional; o vocábulo nascituro possui origem no latim nascituru, quer dizer: "aquele que há de nascer". Atualmente, nascituro é o nome que se dá ao ser humano já concebido e que se encontra, ainda, no ventre materno.

"A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Determinar o início da personalidade salvaguarda o nascituro desde a concepção, ou seja, a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, as células se unem ocorrendo a fecundação seja esta in vitro ou não.

Muito embora, goze de proteção legal ainda não é pessoa natural para o ordenamento jurídico, possuindo apenas expectativa de direito. Neste aspecto a doutrina diverge algumas correntes, com embasadas no início da personalidade da pessoa natural buscam definir a natureza jurídica do nascituro. Dentre muitas, destacam-se três: a natalista, a concepcionista e da personalidade condicional.

A preocupação do legislador em proteger o nascituro fica demonstrada também no Direito Penal, quando tipifica como crime o aborto. Do mesmo modo que o Código Civil não traz nenhuma exceção quanto ao lapso temporal que deve ser observado na gestação para que a sua interrupção provocada seja aborto, uma vez que a lei civil é clara quando menciona a concepção como inicio da proteção legal.

No Brasil embora haja projetos de lei visando a legalização do aborto tal ato constitui crime, pois a legislação vigente protege o ser em desenvolvimento, por tratar-se de ser que poderá vir a se tornar pessoa e que se encontra em total vulnerabilidade jurídica. Ele é visualizado como tal pelo ordenamento jurídico desde quando foi gerado até o momento do nascimento; é o que está implícito em muitas assertivas doutrinárias: "Independentemente de se reconhecer o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intra-uterina se não se autorizasse à proteção do nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse usufruir tais direitos".

O nascituro pode ainda, ser reconhecido pelos pais e ser beneficiado por herança ou legado, exercendo em nome de sua futura mãe o direito a alimentos também. Além da nomeação de curador ao nascituro estar prevista no art. 1.779 do CC/02, para a hipótese de falecimento do pai não estando a mãe investida do poder familiar.

Podemos mencionar também o direito à filiação (CC, arts. 1.596 e 1.597), a uma adequada assistência pré-natal, à representação (arts. 542 e 1.779 do CC/2 e; art. 878, parágrafo único do CPC) poderá, ainda, ser contemplado por doação (art. 542 do CC/02).

1.3.4 Pessoa Jurídica

É a entidade a que a lei empresta personalidade, capacitando-a a ser sujeito de direitos e obrigações. Normalmente se constitui por um grupo de pessoas naturais, a quem a lei confere personalidade jurídica independente dos membros que a criaram, para atuar na ordem civil, tendo direitos e obrigações, tal qual uma pessoa natural. Importante ressalta que muito embora seja um ente formado por pessoas naturais, a personalidade das mesmas não se mistura com a da entidade, que tem sua personalidade própria independente da dos componentes do grupo.

A formação desta pessoa jurídica e sua personalidade jurídica própria tem por finalidade de dar ao grupo de pessoas naturais instituidoras melhores possibilidades, condições para exercerem sua atividade em nome da coletividade, considerando que a união de esforços e de potencialidade irá suprir as deficiências individuais que tornaria a atividade impossível de ser realizada sozinho.

A pessoa jurídica se funda na intenção de ultrapassar os limites humanos que com união de forças poderá desenvolver determinadas atividades mais arriscadas e com maior possibilidade de sucesso e lucro do que uma pessoa natural na mesma atividade.

Essa união de pessoas pode ou não ter finalidade lucrativa, se o objetivo almejado for o lucro deverá ser para constituir uma empresa, uma sociedade, mas se o fim é altruísta e não obter lucro o grupo deverá ser uma associação, uma entidade religiosa, um partido político... Os membros dela não são titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica.

Via de regra, a personalidade jurídica das pessoas jurídicas de direito privado inicia seus efeitos com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (art. 45). As pessoas jurídicas de direito público tem sua constituição por força de lei ou ato administrativo, não sendo regidas pelo Código Civil. AMARAL [17], em relação à constituição da pessoa jurídica, diz:

1.3.5 Natureza Jurídica

Este é um dos temas mais controvertido do Direito, definir o que é afinal uma pessoa jurídica, qual a sua natureza jurídica. Ao longo dos séculos várias teorias foram se formando com o intuito de explicar a existência da personalidade jurídica. Vejamos as mais conhecidas:

1ª. Teoria: Da ficção legal: Esta teoria sustentava que a personalidade jurídica era uma ficção legal, não sendo real e concreta, seria uma abstração, o produto da imaginação do legislador, isto porque, parte da ideia que só o homem pode ser sujeito de direito, visto que, não fora a vontade criadora. O direito subjetivo, não reconhecia a existência real da pessoa jurídica, imaginando-a como

abstração, mera criação da lei. Atribui-se a existência a uma pessoa e atribui-se a essa unidade fictícia capacidade elevando-a à categoria de sujeito de direitos.

2ª. Teoria: Da realidade objetiva: esta teoria busca ir em sentido contrário a ficção legal, pois estabelece que apenas a vontade humana criadora tem poderes para criar uma entidade, uma organização com existência própria, podendo ser titular de direitos e obrigações e tendo sua personalidade distinta das de seus componentes, ou seja, tratam a personalidade jurídica como uma realidade sociológica com vida própria, proveniente da vontade da sociedade. Com isso a pessoa jurídica não seria abstração ou mera criação da lei. Teria existência própria, real, social, como os indivíduos. Esta pessoa jurídica resultaria da união de dois elementos; o corpus e o animus.

3ª. Teoria: Da realidade técnica: se fundamenta na ideia de que a personalidade jurídica é um organismo de ordem técnica que tem o objetivo de atingir interesses humanos, ainda que indiretamente.. Onde a pessoa jurídica teria existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito. A pessoa jurídica tem existência jurídica distinta da dos membros; “O Estado, as associações, as sociedades existem; uma vez que existem não se pode concebê-los a não ser como titulares de direitos.

4ª. Teoria: Negativistas: esta teoria buscava simplificar ao extremo a questão, simplesmente negava existência à pessoa jurídica, ou seja, era mero patrimônio destinado a um fim, sem ser dotada de personalidade jurídica. Como a teoria da ficção, ao negar autonomia existencial à pessoa jurídica seus argumentos era que os verdadeiros sujeitos de direito seriam as pessoas naturais que compõem a pessoa jurídica, de modo, que esta serviria apenas como uma simples forma de manifestação exterior da vontade dos seus membros.

O Novo Código Civil de 2002 claramente elegeu a teoria da realidade técnica, pois o art. 45 deste diploma legal determina que a existência legal da pessoa jurídica se dá com a inscrição de seu ato constitutivo no órgão competente. Art. 45.

1.3.6 Requisitos Básicos para Constituição da Pessoa Jurídica

1. **Vontade humana criadora:** é a intenção de criar a entidade.
2. **Observância das condições legais,** procedimentos legais etc.
3. **Liceidade de objetivos:** objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa da extinção da pessoa jurídica.

1.3.7 Classificação da Pessoa Jurídica

- a) Quanto as suas funções:
 - 1) De Direito Público:
 - 1.1) Interno: municípios, estados.
 - 1.2) Externo: ONU, Santa Sé, Países.

2) De Direito Privado

b) quanto a nacionalidade:

- 1) Nacional
- 2) Estrangeira

c) quanto a estrutura interna:

- 1) Associações
- 2) Sociedades:
- 3) Fundações;
- 4) Entidades religiosas
- 5) Partidos políticos.

Pessoas Jurídicas de Direito Público e de direito Privado: a pessoa jurídica de direito público tem sua origem na Constituição, é pessoa jurídica que surge espontaneamente, de um movimento, um desejo social, para atender as necessidades de ordenar a vida social. Os Estados Federados e Municípios tem origem em sua própria Constituição ou na lei que os cria.

1.3.8 Fases para a Constituição Válida da Pessoa Jurídica

1a. Fase: Volitiva - a vontade criadora da pessoa natural ou do grupo de pessoas, que se materializa num documento (ato constitutivo), onde faz constar como será a pessoa jurídica, seus órgãos internos, administração, extinção etc.

2a. Fase: Administrativa – registro do ato constitutivo no respectivo órgão competente. Constitutivos ou Documentos de Constituição da Pessoa Jurídica de direito privado: Segundo o artigo 45 do Código civil, as pessoas jurídicas somente tem existência legalmente após a efetivação da inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro. Ela deve constituir-se por ato jurídico ou contrato (unilateral se fundação, plurilateral se associação ou sociedade).

OBS: Locais de Registro: Sociedade - Junta Comercial, atenção há exceções. E as demais - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

OBS: Patrimônio como elemento não essencial a criação de uma pessoa jurídica: Não é obrigatória a existência de patrimônio na pessoa jurídica. Apenas para as fundações ele é essencial, por sua própria definição legal.

1.3.9 Pessoa Jurídica Despersonalizada ou em Comum

Por algum motivo esta pessoa jurídica não foi registrada, sua existência é um mero fato, muitas vezes isso ocorre por falta de autorização ou de registro dos atos constitutivos, não podem ser consideradas pessoas jurídicas não possuindo existência legal; o seu não surgimento jurídico.. São consideradas pelo Novo código Civil, como pessoas em comum

art. 986 e ss., são pessoas não personalizadas, desta forma seus membros responderão pessoalmente por todos os atos praticados.

1.4 Fontes do Direito e Hierarquia das Leis

A expressão **lei**, em sentido amplo, aplica-se à natureza como um todo, seja no mundo físico ou no mundo humano. Portanto, ela é conhecida como lei moral, lei jurídica, lei da gravidade ou lei da oferta e da procura. Há que se distinguir, neste ponto, a lei (enunciado físico), integrante do mundo da natureza, da lei ética (comportamento), pertinente ao livre-arbítrio do homem.

O **Estado** pode ser considerado como uma sociedade política, organizada juridicamente e com o propósito de alcançar o bem comum para o povo. **Esse Estado é o povo (população) em um território, organizado juridicamente, administrado por um poder que busca o bem comum.**

Podemos definir **Nação** como o sentimento que emana dessa população inserida no Estado e, talvez, a melhor definição de nação seja o sentimento que temos pelo nosso país. Para a grande maioria dos autores, a nação é o sentimento de união entre indivíduos que falam a mesma língua, mantém as mesmas tradições, respeitam as mesmas religiões (em sua maioria), compartilham fatos e elementos históricos e, também, os costumes de seus antepassados.

O processo representativo no Brasil está dividido em **União, Estados e Municípios**, cada qual com suas competências legislativas definidas por lei, aplicando-se essas leis nos termos da lei.

Mas, mesmo dentro de cada ente destes entes, também temos sua micro-estrutura, sendo que a União – atípica - mantém a Constituição da República e a legislação federal como sua abrangência. Entretanto, os Estados e Municípios também têm a sua própria Constituição e suas legislações Estaduais e Municipais, conforme o caso e a competência definida pela Constituição Federal.

A aplicação da lei no Brasil e seu ingresso no ordenamento jurídico estão definidos na Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, do qual colhemos os primeiros cinco artigos:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art.180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

... (parágrafos suprimidos)

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Desse início de interpretação legal destaca-se:

- A lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada (salvo disposição em contrário, ou seja, essa regra é mutável pela necessidade política);
- A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (salvo, novamente, disposição em contrário definida na própria lei).
- Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. *** Como cumprir este artigo? ***
- Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (a lei não é, portanto, o único ponto que o juiz leva em consideração para julgar).
- Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (além da lei, valem também argumentos relativos ao bem comum).
- Vale dizer, ainda, com relação ao artigo 4º, que a analogia, costumes e princípios gerais do direito só devem ser usados na lacuna da lei, ou seja, quando o legislador deixou matérias sem tratamento legal (= que não há lei própria para tratar a matéria).



O complexo ordenamento jurídico – por representar a vontade de um povo em um determinado tempo e em determinada região e, ainda, por tentar abranger a maior

quantidade de situações conflitantes possível - implica em uma enorme rede de abrangência de determinação de direitos e deveres.

A primeira classificação que se faz, para você entender melhor esse complexo jurídico, é que o ordenamento tem sua base na **Constituição**. Assim, a **Constituição da República Federativa do Brasil** determina a competência legislativa de cada ente interno, quais sejam: a União, os Estados e os Municípios. Toda a **legislação infra-constitucional** é submetida à Constituição, adequando-se a esta, ou, do contrário, correrá o risco de ser declarada inconstitucional, sendo por este motivo afastada do ordenamento jurídico.

Essa hierarquia entre as leis foi originalmente pensada por Hans Kelsen, pensador alemão do século passado, que a classificou da seguinte forma:



Assim, a hierarquia das leis tem, em seu ápice, a Constituição, à qual todas as outras formas legais se subordinam, seguindo-se as Leis Complementares, Leis Ordinárias (e medidas provisórias), Decretos, Portarias, Circulares, Instruções e, por fim, os Contratos e os Estatutos.

Quanto à capacidade legislativa, para a União, a competência privativa de criação de leis está no artigo 22 da Constituição, que reza:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A grande quantidade de matérias privativas da União determina a sua influência no controle que se propõe a exercer sobre os estados e municípios.

A nossa Constituição é uma lei (chamada também de **Carta Magna**, **Lei Máxima**, **etc.**) cujos objetivos principais – determinados em sua confecção – são: dispor sobre a organização do Estado, direitos e garantias individuais e sobre todos os demais assuntos considerados relevantes para a nossa sociedade na década de 80 (a CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05/10/1988).

Nosso interesse, neste momento, é o entendimento da Constituição como sendo a lei máxima de um país democraticamente organizado, e que toda a legislação inferior (chamada infra-constitucional) subordina-se a ela.

A nossa constituição é escrita. Pela hierarquia das leis, passamos da Constituição e

suas alterações (as Emendas Constitucionais) para as Leis Complementares, que nada mais são do que leis destinadas a completar ou integrar a Constituição.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis

Depois das Leis Complementares seguem as Leis Ordinárias e as Medidas Provisórias, sendo as Leis Ordinárias o nosso foco principal nesta Unidade. A confecção das leis ordinárias é competência do Congresso Nacional na Câmara Federal; do Senado, no âmbito federal; das Assembléias Legislativas nos Estados e das Câmaras Municipais nos Municípios. Continuando a definição de hierarquia de confecção de Leis, os Estados também têm sua competência legislativa definida na CRFB:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis

E, também, o Município pode, dentro de sua competência direta ou residual, segundo a

CRFB, legislar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- ...
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Mas existem milhares de leis e, talvez, ninguém possa determinar precisamente quantas realmente são, em função da velocidade com que são produzidas nas três esferas: municipal, estadual e federal.

Depois das leis, dentro de suas validades, ainda temos no processo legal nacional os Tratados e Convenções Internacionais, que são acordos, aos quais o Brasil adere e que passam a integrar a legislação brasileira. Uma vez integrados, ingressam no nível da legislação ordinária.

Naturalmente, não seria aceitável à soberania de um país a interferência de um tratado ou convenção internacional sobre seus interesses locais. Havendo esse tipo de conflito, o comum é o país não aderir ao tratado ou à convenção ou, mesmo, renunciar à adesão.

O que é Jurisprudência?

A jurisprudência é, em última análise, o resultado da interpretação das leis feitas pelos tribunais de justiça e tribunais superiores em julgamentos proferidos em casos concretos que se repetiram reiteradamente (os casos e, por conseguinte, as decisões no mesmo sentido).

Quem faz as leis?

Para você analisar a confecção das leis é necessário antes entender a composição e a repartição dos poderes no Brasil. A idéia da tripartição de poderes visa, fundamentalmente, evitar a concentração de força num só organismo governamental.

Essas idéias remontam aos ideais definidos por Aristóteles, Kant e Montesquieu. Em nossa Constituição, artigo 2º, há a determinação da coexistência pacífica e harmônica dos três poderes: **Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Esses poderes mantêm suas características e funções próprias, segundo definições da Constituição, sendo, em resumo, as seguintes atribuições de cada um:

- **Poder Legislativo:** sua função típica é a elaboração das leis. “Na esfera da

União o Brasil adota o bicameralismo, compondo-se o Congresso Nacional pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (art. 44 CRFB). Nas esferas estaduais e municipais vigora o unicameralismo – respectivamente Assembléia Legislativa e Câmara dos Vereadores” (FÜHRER, 2004. p. 105).

- **Poder Judiciário:** sua função típica é “determinar e assegurar a aplicação das leis que garantem os direitos individuais”
- **Poder Executivo:** tem como função básica o exercício da administração pública. Tem no Presidente da República a personificação máxima do exercício desta administração. Em nosso sistema presidencialista, o Presidente é o chefe de Estado e também o chefe de Governo. Como chefe de Estado, ele representa a nação dentro e fora do país. Como chefe de Governo, exerce a administração pública. O Presidente da República é auxiliado pelos Ministros de Estado em sua difícil missão de administrar o país (principalmente um país de dimensões continentais, como o Brasil, com tantas diferenças regionais). Seu mais importante colaborador é o Vice-Presidente da República, que tem a nobre missão (entre outras) de substituir o Presidente em caso de vacância do cargo.

Nossos representantes legais (vereadores, prefeitos, deputados estaduais, governadores, deputados federais, senadores e presidente da república) são os responsáveis, nas diversas esferas e dentro de suas competências, pela produção das leis.

Portanto, temos, resumidamente, as leis Federais, confeccionadas pelos Deputados Federais e pelos Senadores, as leis Estaduais, confeccionadas pelos Deputados Estaduais e as leis Municipais, confeccionadas pelos Vereadores.

O Brasil teve, desde sua independência, sete Constituições, cujos anos de promulgação são os seguintes: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. A seguir acompanhe alguns comentários:

- 1824 Imperial – liberalista – “Ação do estado é, portanto, excepcional e restrita, enquanto a da sociedade é ampla e ilimitada” Novidade da época: acresceu aos três poderes conhecidos (Legislativo, Judiciário e Executivo) o Poder Moderador.
- 1891 Após o golpe de 1889 – destituição do Imperador pondo fim à Monarquia e dando início à República. O 1º ato jurídico do movimento de 1889 (15/11/1889) foi a edição do Decreto nº 1, redigido por Rui Barbosa, que determinava a forma do governo do Brasil a partir daquele ato: a República Federativa. Sai o poder moderador e tem como principal destaque criminal o reconhecimento constitucional do Habeas Corpus.
- 1926 “Reforma” - Reformada em 1926, sofre com o movimento armado de 1930, fechando o período conhecido como “Primeira República”. Neste ano, o Decreto 19.398, de 11/11/1930, substitui a Constituição e institui o “Governo Provisório” derivado da Revolução vitoriosa.

- 1934 Vida curta: somente até 1937. Destaque para a inserção em seu texto do Mandado de Segurança e da ação popular.
- 1937 Golpe do Estado Novo, onde imperou a vontade incontestável do ditador Getúlio Vargas. Novidade: a inclusão de “plebiscitos” e extenso rol de direitos individuais. Tecnicamente, jamais entrou em vigor, pois o artigo 187 rezava: “Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República”. Mas tal plebiscito nunca se realizou, entrando em vigência a Constituição, mesmo assim, pela força ditatorial do presidente da república. De origem fascista, perde força com o fim da 2ª Guerra Mundial e a vitória das potências ocidentais. No Brasil, as Forças Armadas ajudaram na convocação da Constituinte que faria a Constituição de 1946. Destaque para o controle da imprensa.
- 1945 “Reforma” - Emendada em 1945, através da Lei Constitucional nº 9, trouxe como primeira alteração a fixação de eleições para 2/12/1945. A 29/10/1945, cai Getúlio Vargas, substituído pelo presidente do STF – José Linhares, que através da Lei Constitucional nº 13 (12/11/1945) confere poderes de natureza constituinte ao Parlamento.
- 1946 Após o golpe de 1937 – ela buscava novamente o liberalismo, finalizando o Estado Novo. Fortalece a integração entre os três poderes. Por força do princípio republicano (rés pública), populariza o sentido de que todo poder emana do povo e é em seu nome exercido, por período determinado. Destaque para o acesso da população ao judiciário; liberdade para criação de partidos políticos; exclusão da pena de morte, banimento e confisco. Tecnicamente, considerada como a melhor constituição que o Brasil já teve.
- 1964 “Golpe” - Revolução, com a entrada em vigor, por ordem das Forças Armadas, do Ato Institucional nº 1, que “mantém em vigor a Constituição de 1946”, com as modificações que introduz
- 1967 Feita sob a ótica militar governante, foi construída com enorme preocupação com a segurança nacional. Tal “preocupação” permitia a manipulação da Constituição através de Atos Institucionais, Atos Complementares e Decretos-Leis. Reconhecia os três poderes, mas o “comandante” era o executivo, na voz do presidente da república. Reduz a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias constitucionais. A “segurança nacional” e a urgência faziam o executivo espalhar decretos-leis ao seu prazer, levando a extremos a competência do Executivo. Primeiro presidente: o Marechal Artur da Costa e Silva. Pela turbulência vivida no país em razão da necessidade de crescimento e da falsa noção de desenvolvimento oriunda de dinheiros estrangeiros, torna-se necessário aumentar, ainda mais, o poder do chefe do executivo, o que viria

com o AI nº 5 (Ato Institucional), de 13/12/1968, fundando uma nova ordem jurídica e dando poderes praticamente ilimitados ao presidente da república. Foram cassados os direitos individuais.

- 1969 “Reforma” - Em 1969, em face ao estado de saúde do então presidente Costa e Silva – impedido de governar por esta razão - os militares se recusam a aceitar a ascensão do vice-presidente Pedro Aleixo, por ser civil e, através do AI nº 12, por eles (Ministro da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica) editado, as funções do presidente seriam – por eles – exercidas até que o presidente pudesse reassumir o poder. A situação derivada dessa postura foi de caos e desencontro político / judicial, o que fez com que a “junta militar” baixasse o AI nº 16, em 14/10/1969, declarando vagos os cargos de presidente e vice, marcando eleições para 25 de outubro. Presidentes dessa Constituição: Médici, Geisel, Figueiredo, Sarney.
- 1988 Superada a questão da ascensão do presidente Sarney, este lutou pela manutenção dos objetivos traçados pelo eleito e não empossado Tancredo Neves, instalando a Assembléia Nacional Constituinte em 01/02/1987. Como presidente da Assembléia, foi eleito o deputado Ulysses Guimarães, que conduziu os trabalhos de negociação de forma à possibilitar sua promulgação em outubro de 1988.

1.5 Visão Panorâmica dos Direitos e Garantias Fundamentais

Toda leitura destes direitos fundamentais deve partir da lição de que os direitos e garantias fundamentais constituem um dos pilares do tripé do Estado de Direito, ao lado do enunciado da Legalidade e do Princípio da Separação de Poderes.

De toda a literatura doutrinária sobre a figura dos direitos e garantias fundamentais são válidas as palavras do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA para quem “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”⁽¹⁾. Exatamente por conta desta natureza básica para a própria existência das pessoas e, quiçá, sua sobrevivência, reconheceu-se ainda as seguintes características:

- **Historicidade** - absoluto, eis que todos podem ser ponderados com os demais;
- **Inalienabilidade** – não é possível a transferência de direitos fundamentais, a qualquer título ou forma (ainda que gratuita);
- **Irrenunciabilidade** – não está sequer na disposição do seu titular, abrir mão de sua existência;
- **Imprescritibilidade** – não se perdem com o decurso do tempo
- **Universalidade** – são reconhecidos em todo o mundo.

Por outro lado, nem todo direito fundamental sempre foi expressamente previsto nas Constituições, ainda que a grande maioria ali esteja. Neste sentido, extrai-se da Carta de 1988 o exemplo de que a mesma não trata de alguns direitos da personalidade, como o nome. Exatamente para que não fosse entendida tal previsão como uma lacuna, o próprio art. 5º contemplou o §2º com a admissão de que existiriam outros decorrentes dos sistemas adotados pelo país.

Ademais, esta discriminação não se deu na Constituição de forma exaustiva ou taxativa, ex vi o parágrafo segundo do próprio artigo. Trata-se, na verdade, de rol apenas exemplificativo:

“§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte.”

Podemos reconhecer que a estrutura constitucional de 1988 tratou dos direitos fundamentais no título II de forma a separar o objeto de cada grupo. Assim, temos:

- Direitos individuais: (art. 5º);
- Direitos coletivos: representam os direitos do homem integrante de uma coletividade (art. 5º);
- Direitos sociais: subdivididos em direitos sociais propriamente ditos (art. 6º) e direitos trabalhistas (art. 7º ao 11);
- Direitos à nacionalidade: vínculo jurídico-político entre a pessoa e o Estado (art. 12 e 13);
- Direitos políticos; direito de participação na vida política do Estado; direito de votar e de ser votado, ao cargo eletivo e suas condições (art. 14 ao 17).

Todos estes temas serão sempre informados pelos conceitos básicos dos direitos e garantias fundamentais, guardando natural peculiaridade para cada um dos seus segmentos, mas aí já seria objeto de análise específica de cada um dos capítulos constitucionais daquele título II.

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou

degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cuius”;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á “habeas-data”:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promovê-los o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

d) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em

qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º – A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º – São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas.

VII – de Ministro de Estado da Defesa(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

II – adquirir outra nacionalidade, salvo no casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º – São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º – O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º – Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º – São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º – São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º – Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º – O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º – Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 – O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 – A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º – É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º – Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º – Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º – É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar

2. Crimes Informáticos

2.1 O Ilícito Civil

O novo código civil de 2002 define o ilícito civil da seguinte forma: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Como podemos deduzir da leitura do texto legal o ato ilícito decorre basicamente da existência quatro elementos:

- a) ação, ou omissão, de alguém;
- b) culpa do agente;
- c) violação de norma jurídica;
- d) dano.

Conceitos de ato ilícito que podemos encontrar na doutrina:

- "Ato ilícito é, portanto, o que praticado sem direito, causa dano a outrem." (Clovis Bevílaqua)
- "Que é ato ilícito? Em sentido restrito, ato ilícito é todo fato que, não sendo fundado em Direito, cause dano a outrem" (Carvalho de Mendonça)
- "Ato ilícito, é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem" (Orlando Gomes)
- "... ato ilícito é o procedimento, comissivo (ação) ou omissivo (omissão, ou abstenção), desconforme à ordem jurídica, que causa lesão a outrem, de cunho moral ou patrimonial." (Carlos Alberto Bittar)
- "O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão." (Maria Helena Diniz)

2.2 Consequências do Ato Ilícito

O ato ilícito tem como consequência o dever de reparar os danos sofridos, que é estudado junto ao instituto da responsabilidade civil onde se busca garantir a reparação integral do dano, conforme determina o Código Civil de 2002 no art. 927. "Aquele que, por

ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

2.3 O Ilícito Penal

O Direito Penal objetiva dar efetiva proteção aos bens jurídicos de profunda relevância social, definidos de acordo com os valores éticos da sociedade, compondo o sistema de controle social. Ao definir as condutas delituosas e lhes cominar penas dá a necessária proteção à sociedade, garantindo direitos fundamentais tais como a vida e a liberdade.

Da Aplicação da Lei Penal

1) Princípio da legalidade ou princípios da reserva legal: não há crime sem lei que o defina; não há pena sem cominação legal. Está previsto no código penal: Art. 1º - “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

2) Princípio da anterioridade: não há crime sem lei “anterior” que o defina; não há pena sem “prévia” imposição legal.

2.4 Teoria Geral do Crime

- **Conceito de crime:** delito é a ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições ou acompanhada de determinadas circunstâncias previstas em lei. **Crime** é um fato típico e antijurídico; a culpabilidade constitui pressuposto da pena. O fato será **típico** quando o comportamento do agente (positivo ou negativo) está previsto em lei penal como infração. Já a **antijuricidade** é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico; o ato deve ser também **culpável** e culpabilidade é a reprovação grau de reprovação social em face do fato praticado, é a reprovabilidade que vem recair sobre o agente.
- **Tipicidade:** Os delitos estão previstos no tipo penal se referem sempre a condutas humanas constituindo modelos ou padrões abstratos de comportamento para os quais o legislativo imputa uma sanção penal àquele que infringir a norma. Para Zafaroni o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas).
- **Crime Doloso:** Dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo; constitui elemento subjetivo do tipo (implícito).
- **Elementos do dolo:** presentes os requisitos da consciência e da vontade, o dolo possui os seguintes elementos: a) consciência da conduta e do

resultado; b) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado; c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

- **Crime Culposo**: quando se diz que a culpa é elemento do tipo, faz-se referência à inobservância do dever de diligência; a todos no convívio social, é determinada a obrigação de realizar condutas de forma a não produzir danos a terceiros; é o denominado cuidado objetivo; a conduta torna-se típica a partir do instante em que não se tenha manifestado o cuidado necessário nas relações com outrem, ou seja, a partir do instante em que não corresponda ao comportamento que teria adotado uma pessoa dotada de discernimento e prudência, colocada nas mesmas circunstâncias que o agente;
- **Elementos do fato típico culposo**: são seus elementos, a conduta humana e voluntária, de fazer ou não fazer, a inobservância do cuidado objetivo manifestada através da imprudência, negligência ou imperícia, a previsibilidade objetiva, a ausência de previsão, o resultado involuntário, o nexo de causalidade e a tipicidade.
- **Imprudência**: é a prática de um fato perigoso; ex: dirigir veículo em rua movimentada com excesso de velocidade.
- **Negligência**: é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado; ex: deixar arma de fogo ao alcance de uma criança.
- **Imperícia**: é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão.

2.5 Crimes Digitais

Para definir o crime digital trazemos alguns conceitos encontrados na literatura vigente sobre a área:

“Ramalho Terceiro: [...] os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados por meio da internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas.

Guilherme Guimarães Feliciano: apresenta conceito bem amplo de “criminalidade informática”: **Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (hardware, software, redes, etc.).**

Debora Ficsch Nigri descreve o “crime informático” como um **ato lesivo cometido através de um computador ou de um periférico com a intenção de se obter uma vantagem indevida. Segundo a autora, os conceitos anglo-saxônicos limitam-se a**

denominar o direito de informática de computer law ou legal aspects of computers e, no caso mais específico de crimes informáticos, computer crime, isso porque o uso da palavra “informática” lhes é praticamente desconhecido.

Importante colacionar o conceito para “crime de informática”, cunhado pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU: O crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados.

Em outras palavras, o crime virtual é qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão em que um computador conectado à rede mundial de computadores – Internet – seja o instrumento ou o objeto do delito.

Os crimes praticados por meio digital mais comuns **Dos Crimes Contra A Honra**

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (...)

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Dos Crimes Contra A Liberdade Pessoal

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Dos Crimes Contra A Inviolabilidade De Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói.

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância

de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico: Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo: Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Dos Crimes Contra A Inviolabilidade Dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Dos Crimes Contra o Patrimônio Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Do Estelionato E Outras Fraudes

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; (...)

Dos Crimes Contra A Propriedade Imaterial

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Do Ultraje Público Ao Pudor Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Lei 8069 Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

2.5.1 Cybercrimes ou Crimes Digitais

Os criminosos sempre aproveitam onde existem pessoas para cometer seus crimes. Na internet, os **cybercriminosos** utilizam canais e meios de enganar os usuários para roubar, extorquir, traficar informações e conseguir dinheiro.

Os crimes dessa natureza se dividem em quatro categorias:

- **Crimes informáticos impróprios:** seriam aqueles nos quais o computador é

usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico, inviolabilidade da informação automatizada (dados). Exemplos de crimes informáticos impróprios podem ser calúnia (art. 138 do CP Brasileiro), difamação (art. 139 do CP Brasileiro), injúria (art. 140 do CP Brasileiro), todos podendo ser cometidos, por exemplo, com o envio de um e-mail.

- **Crimes informáticos próprios:** seriam aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados). Como exemplo desse crime temos a interceptação telemática ilegal, prevista no art. 10 da lei 9296/96 (Lei federal Brasileira).
- **Delitos informáticos mistos:** seriam crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa.
- **Crimes informáticos mediatos ou indiretos:** seria o delito-fim não informático que herdou esta característica do delito-meio informático realizado para possibilitar a sua consumação.

Há hoje uma lista grande de crimes informáticos sendo praticados diariamente, e, a cada dia ela se enriquece mais, fato que ocorre devido a explosão do uso de computadores e internet e pelo constante surgimento de novas tecnologias de software e hardware que apresentam vulnerabilidades ou no caso de novas tecnologias cita. As mais comuns, dentre outras condutas:

- **Spamming**, como forma de envio não-consentido de mensagens publicitárias por correio eletrônico a uma massa finita de usuários da rede, conduta esta não oficialmente criminal, mas antiética;
- **Cookies**, a quem chama “biscoitinhos da web”, pequenos arquivos de textos que são gravados no computador do usuário pelo browser quando ele visita determinados sites de comércio eletrônico, de forma a identificar o computador com um número único, e obter informações para reconhecer quem está acessando o site, de onde vem, com que periodicidade costuma voltar e outros dados de interesse do portal;
- **Spywares**, como programas espiões que enviam informações do computador do usuário da rede para desconhecidos, de maneira que até o que é teclado é monitorado como informação, sendo que alguns spywares têm mecanismos que acessam o servidor assim que usuário fica on-line e outros enviam informações por e-mail;
- **Hoaxes**, como sendo e-mails que possuem conteúdos alarmantes e falsos, geralmente apontando como remetentes empresas importantes ou órgãos governamentais, como as correntes ou pirâmides, hoaxes típicos que caracterizam crime contra a economia popular¹⁶, podendo, ainda, estarem acompanhadas de vírus;

- **Sniffers**, programas espiões, assemelhados aos spywares, que, introduzidos no disco rígido, visam a rastrear e reconhecer e-mails que circundam na rede, de forma a permitir o seu controle e leitura;
- **Trojan horses** ou cavalos de tróia, que, uma vez instalados nos computadores, abrem suas portas, tornando possível a subtração de informações, como senhas, arquivos etc.

Em seu Oitavo Congresso sobre Prevenção de Delito e Justiça Penal, ocorrido em 1990 em Havana, Cuba, a Organização das Nações Unidas – ONU divulgou uma listagem com os tipos de crimes informáticos. O documento divide os delitos em três macro categorias sendo a primeira:

Fraudes cometidas mediante manipulação de computadores, caracterizadas por:

- **manipulação de dados de entrada**, também conhecida como subtração de dados;
- **manipulação de programas**, modificando programas existentes em sistemas de computadores ou enxertando novos programas ou novas rotinas;
- **manipulação de dados de saída**, forjando um objetivo ao funcionamento do sistema informático, como, por exemplo, a utilização de equipamentos e programas de computadores especializados em decodificar informações de tarjas magnéticas de cartões bancários ou de crédito;
- **manipulação informática**, técnica especializada que aproveita as repetições automáticas dos processos do computador, apenas perceptível em transações financeiras, em que se saca numerário rapidamente de uma conta e transfere a outra.

A segunda seria falsificações informáticas:

- **como objeto**, quando se alteram dados de documentos armazenados em formato computadorizado;
- **como instrumento**, quando o computador é utilizado para efetuar falsificações de documentos de uso comercial, criando ou modificando-os, com o auxílio de impressoras coloridas a base de raio laser, cuja reprodução de alta qualidade, em regra, somente pode ser diferenciada da autêntica por perito;

E por fim, os danos ou modificações de programas ou dados computadorizados, também conhecidos como sabotagem informática, ato de copiar, suprimir ou modificar, sem autorização, funções ou dados informáticos, com a intenção de obstaculizar o funcionamento normal do sistema, cujas técnicas são:

- **Vírus**, série de chaves programadas que podem aderir a programas legítimos e propagar-se a outros programas informáticos;
- **Gusanos**, análogo ao vírus, mas com objetivo de infiltrar em programas legítimos de programas de dados para modificá-lo ou destruí-lo, sem regenerar-se;
- **Bomba lógica ou cronológica**, requisitando conhecimentos especializados já que requer a programação para destruição ou modificação de dados em um certo momento do futuro;
- **Acesso não-autorizado a sistemas de serviços**, desde uma simples curiosidade, como nos casos de hackers, piratas informáticos, até a sabotagem ou espionagem informática;
- **Piratas informáticos ou hackers**, que aproveitam as falhas nos sistemas de seguranças para obter acesso a programas e órgãos de informações; e reprodução não-autorizada de programas informáticos de proteção legal, causando uma perda econômica substancial aos legítimos proprietários intelectuais.

Na década seguinte, no Décimo Congresso sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente, agora ocorrido em Viena, Áustria, a ONU divulgou num comunicado à imprensa, uma lista com mais alguns tipos de crimes informáticos, executados por intermédio do computador, que são:

- **Espionagem industrial**: espionagem avançada realizada por piratas para as empresas ou para o seu próprio proveito, copiando segredos comerciais que abordam desde informação sobre técnicas ou produtos até informação sobre estratégias de comercialização;
- **Sabotagem de sistemas**: ataques, como o bombardeiro eletrônico, que consistem no envio de mensagens repetidas a um site, impedindo assim que os usuários legítimos tenham acesso a eles. O fluxo de correspondência pode transbordar a quota da conta pessoal do titular do e-mail que as recebe e paralisar sistemas inteiros. Todavia, apesar de ser uma prática extremamente destruidora, não é necessariamente ilegal;
- **Sabotagem e vandalismo de dados**: intrusos acessam sites eletrônicos ou base de dados, apagando-os ou alterando-os, de forma a corromper os dados. Podem causar prejuízos ainda maiores se os dados incorretos forem usados posteriormente para outros fins;
- **Pesca ou averiguação de senhas secretas**: delinqüentes enganam novos e incautos usuários da internet para que revelem suas senhas pessoais, fazendo-se passar por agentes da lei ou empregados de provedores de serviço. Utilizam programas para identificar senhas de usuários, para que, mais tarde, possam

usá-las para esconder verdadeiras identidades e cometer outras maldades, como o uso não autorizado de sistemas de computadores, delitos financeiros, vandalismo e até atos de terrorismo;

- **Estratagemas:** astuciosos utilizam diversas técnicas para ocultar computadores que se parecem eletronicamente com outros para lograr acessar algum sistema geralmente restrito a cometer delitos. O famoso pirata Kevin Mitnick se valeu de estratagemas em 1996, para invadir o computador da casa de Tsotomo Shimamura, expert em segurança, e destruir pela internet valiosos segredos de segurança;
- **Pornografia infantil:** a distribuição de pornografia infantil por todo o mundo por meio da internet está aumentando. O problema se agrava ao aparecer novas tecnologias como a criptografia, que serve para esconder pornografia e demais materiais ofensivos em arquivos ou durante a transmissão;
- **Jogos de azar:** o jogo eletrônico de azar foi incrementado à medida que o comércio brindou com facilidades de crédito e transferência de fundos pela rede. Os problemas ocorrem em países onde esse jogo é um delito e as autoridades nacionais exigem licenças. Ademais, não se pode garantir um jogo limpo, dado as inconveniências técnicas e jurisdicionais para sua supervisão;
- **Fraude:** já foram feitas ofertas fraudulentas ao consumidor tais como a cotização de ações, bônus e valores, ou a venda de equipamentos de computadores em regiões onde existe o comércio eletrônico;
- **Lavagem de dinheiro:** espera-se que o comércio eletrônico seja um novo lugar de transferência eletrônica de mercadorias e dinheiro para lavar as ganâncias do crime, sobretudo, mediante a ocultação de transações.

De acordo com (CARPANEZ, 2006) Atualmente, o crime informático mais cometido no mundo é o roubo de identidade. Através desta prática, os crackers apoderam-se de informações particulares da vítima atuando de forma delituosas em várias áreas como compras on-line, transferências financeiras indevidas ou mesmo a apropriação de contas de e-mails ou informações pessoais.

Pedofilia via internet: Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10/OMS), a pedofilia é um transtorno da preferência sexual, a qual incide sobre crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. No âmbito da conceituação psiquiátrica a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos. Entretanto, para que uma pessoa seja considerada pedófila, ela deve ter no mínimo 16 anos e ser ao menos 5 anos mais velha que a criança. A pedofilia na internet consiste em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da Web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat), ou qualquer outra forma. Compreende, ainda, o uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescentes

para realizarem atividades sexuais ou para se exporem de forma pornográfica. A pedofilia na internet constitui crime, de acordo com a nova redação (Lei nº 11.829, de 25/11/2008) do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), várias atividades relacionadas à produção, difusão e consumo de pornografia infantil são crimes com penas de reclusão entre 1 e 8 anos, além de multa.

OBS: Acessar imagens ou sites de pedofilia constitui crime? O acesso freqüente a tais imagens, assim como a filiação a sites de pedofilia, estarão sujeitos à investigação criminal. Adquirir e armazenar tais imagens agora é crime previsto no ECA (Art.241-B).

A Convenção sobre o Cibercrime, celebrada em Budapeste, Hungria, a 23 de novembro de 2001, pelo Conselho da Europa, teve como signatários 43 países, europeus na sua e ainda Estados Unidos, Canadá e Japão. Cada Estado signatário deve ratificar as disposições constantes da Convenção no seu ordenamento jurídico interno.

A legislação brasileira em vigor já tipifica alguns dos crimes identificados pela Convenção, como os crimes contra os direitos do autor e crimes de pedofilia, e, caso a caso, cuida de alguns outros já tipificados no Código Penal. Tabela abaixo exibe o que segundo a Convenção, a legislação penal em cada Estado signatário deve tratar e a sua correspondência na legislação brasileira:

Recomendação da Convenção	Artigos das leis ou códigos
1 – do acesso ilegal ou não autorizado a sistemas informatizados	154-A e 155 4º,V do CP339-A e 240 6º,V do CPM
2 – da interceptação ou interrupção de comunicações,	art. 16 do Substitutivo
3 – da interferência não autorizada sobre os dados armazenados	154-D, 163-A e 171-A do CP339-D, 262-A e 281-A do CPM
4 – da falsificação em sistemas informatizados	163-A, 171-A, 298 e 298-A do CP262-A e 281-A do CPM
5 – da quebra da integridade das informações	154-B do CP339-B do CPM
6 – das fraudes em sistemas informatizados com ou sem ganho econômico	163-A e 171-A do CP262-A e 281-A do CPM
7 – da pornografia infantil ou pedofilia	241 da Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pela Lei 10.764, de 2003;
8 – da quebra dos direitos de autor	Lei 9.609, de 1998, (a Lei do Software), da Lei 9.610 de 1998, (a Lei do Direito Autoral) e da Lei 10.695 de 2003,
9 – das tentativas ou ajudas a condutas criminosas	154-A 1º do CP339-A do CPM

10 – da responsabilidade de uma pessoa natural ou de uma organização	art. 21 do Substitutivo
11 – das penas de privação de liberdade e de sanções econômicas	penas de detenção, ou reclusão, e multa, com os respectivos agravantes e majorantes, das Leis citadas e dos artigos

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B: "Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação: "Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º In corre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública."(NR)

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

2.6 Documentos Eletrônicos

Documento é todo registro físico que permita armazenar informação de forma que impeça ou permita detectar eliminação ou alteração. Em outra definição “documento é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação de pensamento, como uma voz fixada duradouramente.”

Documento eletrônico é todo registro que tem como meio físico um suporte eletrônico. É importante notar que, para a plena eficácia probatória do documento, é preciso que ele possua a capacidade de armazenar informações de forma que impeça ou permita detectar eliminação ou adulteração de conteúdo.

OBS: É facultada a liberdade de forma para a manifestação da vontade nos negócios jurídicos (Código Civil): “**Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.**”

2.6.1 Prova Eletrônica

Código Civil: “Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

Código de Processo Civil: “Art. 332 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.”

2.6.2 Assinatura Eletrônica

O Dicionário Aurélio traz como um dos conceitos de conceitua a “assinatura” como o “conjunto de indicações gravadas em talho-doce, xilogravura ou litografia, esclarecedoras dos nomes dos respectivos artistas e artesãos (...). Pode-se dizer então que a assinatura, genericamente falando, não se restringe ao nome escrito por extenso: é uma marca pessoal de quem a firmou, que ajuda a identificar a autoria.

Para Ângela Bittencourt Brasil, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a assinatura é uma marca: “(...) personalíssima e tem eficácia e validade jurídica, podendo ser levada ao tabelião para que este faça o seu reconhecimento por semelhança,

já que pode ser conservada em arquivos e periciada por meios grafológicos.”

Da doutrina de Francesco Carnelutti, temos três funções da assinatura:

- a função de autoria (identificar o autor),
- a função declaratória (atestar a declaração do autor)
- a função probatória (possibilitar a averiguação de autenticidade do documento).

Essa análise das funções está de acordo com a exegese do nosso Código de Processo Civil:

[declaração e autenticidade] “Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (...) Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Assinatura eletrônica é todo método eletrônico que permita evidenciar a autoria e integridade do conteúdo de um documento eletrônico.

Assinatura digital, por sua vez, é espécie do gênero “assinatura eletrônica”, sendo caracterizada pelo emprego de criptografia usando o sistema de chaves assimétricas.

Sendo a assinatura formal é uma marca personalíssima, gravada de forma idêntica em todos os documentos produzidos por seu autor. Porém, a assinatura digital tem origem em um processo automatizado, sob o controle de terceiros (por isso chama-se mais comumente de certificação digital), no qual serão produzidos para cada documento eletrônico, o qual é em essência uma sequência numérica, uma outra sequência de algarismos (também chamada de hash criptográfico), derivada da primeira e criada com o uso de uma função matemática de criptografia, a qual pode ser simétrica ou assimétrica*. Mas, para a certificação digital, importa apenas a criptografia com chaves assimétricas, também chamada de criptografia com chave pública.

A criptografia com chave pública usa duas chaves:

- 1) A **chave privada**, de conhecimento exclusivo do subscritor, possui a função de codificar os documentos eletrônicos e identificar o seu autor, além de decodificar os que forem criptografados com a chave pública;
- 2) A **chave pública**, derivada da anterior e de forma que a descoberta da primeira a partir da segunda seja difícil em termos práticos, serve para decodificar os documentos codificados pela primeira, bem como criptografar de forma que somente o proprietário da chave privada que a originou possa descriptografá-los.

Do exposto se percebem algumas propriedades a respeito da assinatura digital:

- 1) ela é derivada do documento de origem;
- 2) ela é diferente para cada documento assinado: modifique-se a menor informação possível em um documento e a assinatura a qual a ele será aplicada também mudará será modificada.

Com essas propriedades combinadas das chaves, é possível permitir que um terceiro confiável, a entidade certificadora digital, seja responsável tanto para manter um serviço de verificação de chaves públicas, para identificar o autor do documento assinado digitalmente, quanto para atestar o momento no qual ele foi enviado ou recebido.

Mas para esse serviço de certificação digital ter validade jurídica, é necessária a implantação de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, a qual vem a ser um conjunto de normas e padrões tecnológicos para garantir a integridade e segurança das comunicações por meio de documentos eletrônicos. No Brasil, essa infraestrutura é formada:

- 1) **Presidência da República – Casa Civil:** Escolhe os integrantes do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira e os coordena (Artigo 3º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 2) **Comitê Gestor da ICP-Brasil:** Entidade responsável pela política e normas de certificação, bem como por fiscalizar a atuação da Autoridade Certificadora Raiz (Artigo 4º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 3) **Autoridade Certificadora Raiz:** É responsável por gerar e manter o primeiro certificado digital na estrutura hierárquica da infraestrutura de chaves públicas, sua atividade é exercida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Artigo 5º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 4) **Autoridades Certificadoras de Nível 1:** Submetidas a requisitos de segurança, integridade, disponibilidade e confiabilidade maiores que as Autoridades Certificadoras de Nível 2, são responsáveis por emitir, gerenciar, revogar e assinar digitalmente os certificados destas (Artigos 6º, 8º e 9º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 5) **Autoridade Certificadora de Nível 2:** É a entidade responsável por emitir, gerenciar, renovar, revogar e assinar digitalmente os certificados digitais das pessoas solicitantes (Artigos 6º, 8º e 9º da MP Nº 2.200-2/2001);
- 6) **Autoridades Registradoras:** fazem a verificação presencial dos usuários de certificados digitais e podem ou não estar fisicamente ligadas à Autoridade Certificadora à qual se subordinam (Artigos 7º e 8º da MP Nº 2.200-2/2001).

OBS: Todas as autoridades certificadoras são obrigadas a manter um cadastro público de certificados digitais cujas revogações tenham ocorrido antes do prazo de validade, o qual ocorre em um ano a partir da data da emissão.

2.6.3 Certificação Digital

Certificação digital é a atividade de certificar assinaturas digitais, identificando e reconhecendo o seu titular e a sua correspondente chave pública. Mediante o uso da certificação digital, presume-se a autenticidade e a integridade do documento eletrônico.

A Medida Provisória 2.200-2 instituiu o sistema de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que estabelece a presunção de que são verdadeiras as declarações constantes de documentos eletrônicos certificados por entidades credenciadas junto a tal sistema.

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica

produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei no 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Medida Provisória admite, ainda, a prova de autoria e integridade de outros documentos eletrônicos desde que reconhecidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem sejam opostos.

Art. 10º § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Conclusão:

- Caso ambas as partes aceitem o documento eletrônico, ele faz prova em juízo;
- Caso a parte contrária não se oponha à apresentação da prova em processo judicial;
- E-mail criptografado e certificado dentro da ICP-Brasil faz prova de sua autoria e/ou integridade de conteúdo em juízo;

2.6.4 Perícia Digital e Investigação Digital

O Brasil é regido por diversas leis que atendem particularmente cada necessidade. Nestas leis, como o Código Penal (CP), são descritos os direitos, obrigações e penas para todos os cidadãos brasileiros, salvo aqueles que possuem foro privilegiado. As questões relacionadas para o desenrolamento de crime tipificado pelo Código Penal são descritas no Código de Processo Penal (CPP) em vigor a partir da publicação do Decreto de Lei n.º 3.689, de 3 de Outubro de 1941.

Dentre estas questões encontram-se os artigos relacionados à perícia criminal. A perícia criminal compreende as mais diversas áreas forenses, mas o foco desta seção é mostrar o conteúdo que pode ser relacionado à computação forense.

Um perito somente deve atuar caso seja solicitado, de nenhuma forma ele poderá realizar uma perícia baseado apenas em seu instinto. Caso isso ocorra o laudo apresentado não terá nenhum valor jurídico.

Para que ele possa realizar uma perícia a autoridade policial ou o Ministério Público deve o requerer formalmente, conforme o

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

O Art. 178 descreve que este requerimento deve ser entregue ao responsável pelo instituto de perícias que por sua vez encaminha para o perito da área solicitada. O artigo

anteriormente comentado se relaciona com o Art. 159 que será comentado a seguir.

Art. 159 - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior (alterado pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008).

§1º - Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que natureza do exame.

§2º - Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Art. 178 - No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.

Além do perito não poder atuar de forma autônoma em uma perícia ele deve atender a alguns requisitos, conforme a legislação. O preenchimento destes requisitos nada mais serve como uma proteção para que o laudo seja realizado com maior clareza e veracidade possível. O CPP traz em seu texto o que é necessário para ter as atribuições de um perito, mas quando inexiste este especialista na instituição estadual ou federal para alguma área em específico, a escolha do perito fica a cargo do responsável do caso, o delegado ou promotor/juiz, que deve nomear algum profissional capacitado e com curso superior para tomar de posse das evidências e elaborar o laudo pericial.

Este profissional, descrito no CPP como perito não oficial, precisa dominar o assunto do qual ele realizará a perícia, como escrito abaixo.

Art. 279 - Não poderão ser peritos:

I -os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada no Art. 47 do Código Penal;

II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

III - os analfabetos e os menores de 21 (vinte e um) anos

Os peritos, tanto os oficiais como os não-oficiais, são pessoas de confiança do juiz, conforme Art. 275. Por este motivo é necessário que o perito cumpra os prazos estabelecidos no CPP. Outro ponto importante está no Art. 277 que relaciona a obrigatoriedade do perito em realizar a atividade quando for escolhido pela autoridade. Caso ele não cumpra com as suas obrigações ou prejudique a perícia, este será enquadrado nos itens já descritos na legislação. O Art. 278 descreve inclusive a solicitação de prisão do perito caso ele não compareça sem justa causa. Pode ocorrer em alguns casos, de acordo com o Art. 105, de o perito ser excluído por solicitação de alguma das partes, mas esta deve argumentar e provar os motivos para o afastamento do profissional da atividade que será julgada pelo juiz.

Art. 275 - O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 277 - O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa, salvo escusa atendível.

Parágrafo único - Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa,

provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 278 - No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Por fim, a legislação deixa claro no Art. 160 que o objetivo final do perito é elaborar um laudo minucioso, sempre observando os prazos, explicando todos os detalhes da perícia realizada e das informações encontradas. Como descrito no Art. 159, o laudo deve ser elaborado por dois peritos, mas se houver divergências entre eles cada um deve elaborar um laudo em específico com as suas conclusões, atendendo assim o Art. 180. Pode também ocorrer de a autoridade, seguindo o Art. 181, solicitar novamente uma perícia para outros peritos, caso ele não se sinta confortável com o laudo inicialmente apresentado ou se os peritos não observarem as formalidades e deixaram obscuras as conclusões.

Art. 160 - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Art. 180 - Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Art. 181 - No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Art. 182 - O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

No entanto, o juiz tem o livre-arbítrio para aceitar ou não a conclusão do laudo pericial, pois mesmo que o perito seja sua pessoa de confiança a legislação deixa claro que o julgamento final está ao entendimento do juiz. Este pode aceitar integralmente ou parcialmente o laudo apresentado conforme artigo a seguir.

2.6.5 Processo Eletrônico

Processo eletrônico é o processo no qual todas as peças processuais (petições, certidões, despachos, etc.) são virtuais, ou seja, foram digitalizadas em arquivos para visualização por meio eletrônico. Assim, não há utilização de papel. Neste caso, diz-se que os autos do processo estão digitalizados. Isto permite aos **advogados** a visualização das peças processuais e o peticionamento pelo seu próprio escritório, por meio da internet. É possível peticionar em horário diferenciado, acompanhar o recebimento da petição eletrônica e ter a segurança de que os dados foram transmitidos sem falhas ou incorreções.

Peticionamento eletrônico é um recurso disponibilizado somente para os processos digitais (Lei nº 11.419, de 19/12/2006), o qual possibilita que a petição seja

protocolada e enviada por meio eletrônico diretamente ao distribuidor competente ou à vara em que tramita o processo. Ele possibilita o envio de petições iniciais e intermediárias, através da internet, para o foro desejado, dispensando o deslocamento até o fórum.

São leis que regulamentam o processo eletrônico:

- **Provimento nº 01/2004**: Determina normas complementares para regulamentação do Sistema do Processo Eletrônico.
- **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**: Dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC e dá outras providências.
- **Resolução nº 75, de 16 de novembro de 2006**: Dispõe sobre a utilização do processo eletrônico em todas as ações de competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.
- **Resolução nº 17, de 26 de março de 2010**: Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) -no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

3. Responsabilidade Civil

Nas palavras de Rui Stoco: “A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p.114).

Conforme o ensinamento de Sergio Cavalieri: “O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano não pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que resarcir.

Assim, a partir da leitura dos artigo 186 do Código Civil em anexo podemos destacar os seguintes elementos do ato ilícito:

- ação ou omissão com violação do dever jurídico;
- culpa ou dolo;
- prejuízo (dano material ou imaterial).

Na lição de Fernando Noronha, para que surja a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido

causado por esta.

Cabe ressaltar que o Código Civil Brasileiro estabelece no art. 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. A responsabilidade civil pode ser classificada, de acordo com a natureza do dever jurídico violado pelo causador do dano, em contratual ou extracontratual.

a) Contratual: havendo um contrato as partes voluntariamente se obrigam a realizar uma prestação, o descumprimento da prestação gera responsabilidade, assim responde o devedor por perdas e danos e etc.

b) Extracontratual: esta é considerada a responsabilidade propriamente dita, a extracontratual, que também é denominada de aquiliana, tem por fonte deveres jurídicos originados da lei, este dever jurídico violado não está previsto em nenhum contrato, além de não haver nenhuma relação jurídica anterior entre o autor do dano e sua vítima. Neste caso são violados os deveres gerais de cautela, eu toda pessoa deve ter na vida de relação.

3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa (negligência, imprudência e imperícia) e o dolo. Em consequência das complexidade da vida de relação da sociedade atual a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que este modelo de responsabilidade, baseado na culpa não era suficiente para solucionar todos os casos existentes, pois a dificuldade da prova dos requisitos impossibilitava muitas vezes a indenização do dano.

Surge, então, a responsabilidade civil objetiva, que prescinde da culpa, cuja teoria do risco é o fundamento dessa responsabilidade, sendo resumida por Sergio Cavalieri nas seguintes palavras: “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de conexão de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”

O Código de 2002 trata da responsabilidade objetiva no artigo 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Também podemos citar o Código de Defesa do Consumidor que determina a responsabilidade objetiva do fornecedor e do fabricante, desconsiderando o elemento culpa, conforme os artigos 12 e 14.

ANEXO – Código Civil de 2002.

TÍTULO III - Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...)

TÍTULO IX - Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I - Da Obrigaçāo de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver resarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviscais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

CAPÍTULO II - Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o

luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

- I - o cárcere privado;
- II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
- III - a prisão ilegal. (...)

Se você está interessado em saber mais sobre o tema pode assistir ao vídeo:

<http://www.youtube.com/watch?v=Ai6zoVHycOM>

<http://www.youtube.com/watch?v=Lzl0x2EEskw>

<http://www.youtube.com/watch?v=XC8I6illBl8&list=PL010285873687BF91>

3.2 Responsabilidade Civil dos Provedores de Hospedagem

Compete a todos os provedores de serviço de Internet, em modo geral, o cumprimento de deveres na execução de suas atividades, tais como:

- a) o desenvolvimento da atividade com utilização de tecnologias apropriadas para os fins a que se destinam;
- b) o conhecimento e zelo pelo sigilo dos dados de seus usuários;
- c) a manutenção das informações por tempo determinado;
- d) a vedação ao monitoramento dos dados e conexões de seus servidores;
- e) a vedação à censura e à obrigação de informar em face de eventuais ilícitos cometidos por usuários.

O descumprimento de algum dos mencionados deveres implica a imputação de responsabilidade de forma objetiva, em caso de ocorrência de ilícto cometido por ato próprio, ou ainda a co-responsabilidade, quando o ato advier de terceiro, e sua identificação ou localização for impossível devido à omissão do provedor, ou ainda quando o ato danoso deixar de ser prevenido ou interrompido em razão de falha ou defeito.

Os provedores de hospedagem ou de conteúdo são prestadores de serviços que coloca à disposição de um usuário - pessoa física ou provedor de conteúdo - espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus sites

Dessa forma, o provedor de hospedagem: "Não é responsável, pelo conteúdo dos sites que hospeda, uma vez que sobre eles não têm qualquer ingerência. O site é como um cofre no qual seu proprietário guarda o que lhe for conveniente ou útil; o provedor de hospedagem apenas o armazena. Como não tem acesso ao conteúdo do cofre, por ele não pode responsabilizar-se. Nisso, também se equipara ao provedor de acesso. Aberto, contudo, o cofre e verificada a ilegalidade do conteúdo, assiste ao provedor o direito de imediata interrupção do serviço, sob pena de também ser co-responsabilizado.

Diante desse entendimento é possível concluir que, em regra, o provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe na rede, salvo se, verificada a ocorrência de ato ilícito, este se recusar a identificar o ofensor ou interromper o serviço prestado ao agente.

Assim, não obstante haja, indiscutivelmente, uma típica relação de consumo no serviço prestado por intermédio dos provedores de hospedagem ou de conteúdo (tais como ORKUT, FACEBOOK, YOUTUBE), a responsabilidade destes deve ficar restrita à natureza da atividade por ele desenvolvida naquele site.

O serviço prestado pelos provedores deve garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, bem como o funcionamento e a manutenção das páginas na Internet que contenham as contas individuais e as comunidades desses usuários.

Ademais, o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da Carta Magna: **"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas**

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

1. A exploração comercial da Internet sujeita às relações de consumo daí advindas da Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso.
7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na Internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta. A informação disponível não será considerada, para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º).

Assim, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, somente mediante a demonstração de culpa do provedor de hospedagem é que seria possível imputar-lhe o dever de indenizar.

3.3 Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor

A Lei que instituiu o **Código de Defesa do Consumidor** 8.078/90, chamado de CDC, entrou em vigor em março de 1991. **Consumidor** é a pessoa física ou jurídica que

adquire produtos ou utiliza serviços como destinatário final. O código trata como consumidor, também, a coletividade de pessoas indetermináveis envolvidas nas relações de consumo. Também é considerado consumidor as vítimas de acidentes causados por produtos defeituosos, mesmo que não os tenha adquirido e as pessoas expostas às práticas abusivas previstas no CDC, como por exemplo, publicidade enganosa.

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Equipara-se a fornecedor a Entidade responsável por organizar competição e a entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo (art. 3º do CDC c/c art. 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor).

Produto (artigo 3º,§1º) é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, podendo ser um bem durável ou um bem não durável.

Serviço (artigo 3º,§2º) é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária. Assim como os produtos, os serviços são duráveis e não duráveis. Serviço Público é todo aquele prestado pela administração pública, diretamente ou não.

A **Responsabilidade do Fornecedor** é objetiva, portanto, sem perquirição sobre a culpa (artigos 12 e 14). O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Existem dois tipos de garantia. A Garantia Contratual é uma mera FACULDADE do fornecedor e depende de TERMO ESCRITO e a Garantia Legal é sempre obrigatória e independe de termo expresso.

São direitos básicos do consumidor:

- Vida;
- Saúde;
- Segurança;
- Informação;
- Liberdade de escolha;
- Direito à proteção contra a publicidade enganosa;
- Direito à proteção contra Cláusulas abusivas;
- Direito à modificação das cláusulas contratuais;
- Direito à efetiva prevenção e reparação de danos;
- Direito à facilitação da defesa, inversão ônus da prova.

Onde reclamar:

- WWW.RECLAMEAQUI.COM.BR
- WWW.PROTESTE.ORG.BR Associação Brasileira de Defesa do Consumidor;
- CONAR;
- DPDC;
- PROCOMUM;
- PROCON;
- JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

Código de Defesa do Consumidor – Lei no. 8.078/90

(...) Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I - Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11 (Vetado).

SEÇÃO II -Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele

legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

São consideradas garantias fundamentais para o consumidor de programa de computador, pelo CDC, que as embalagens devam consignar de forma fácil e legível o

prazo de validade técnica da versão comercializada, e aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas suas especificações.

4. Direito Autoral e Propriedade Intelectual

4.1 LEI Nº 9.609 (Lei de Software). Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. (Comentada)

O conceito jurídico do software: **programa de computador** é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Há controvérsias sobre essa opção da legislação brasileira: Em primeiro lugar não há semelhança com as obras literárias e segundo, existe uma maior dificuldade de se efetivar a comprovação da autoria.

Não se aplicam aos programas de computador as disposições relativas aos direitos morais. Mas pode o Autor reivindicar a “paternidade” do software a qualquer tempo e opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Segundo o artigo 2º da Lei nº. 9.609/98, o registro não é obrigatório.

Outro ponto importante é o prazo de validade dos direitos de propriedade intelectual do software, de 50 anos contados de 01 de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação, ou, na ausência desta, da sua criação.

São consideradas limitações aos direitos do titular ou autor:

- Reprodução, em um só exemplar, de cópia legalmente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico;
- Citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos;
- Ocorrência de semelhança do programa com outro, preexistente;
- Integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Sobre a aplicação de norma penal para violação dos direitos de autor do software –

art. 12, quem utilizar ou reproduzir ilegalmente software poderá ser processado por crime de sonegação fiscal. A Receita Federal terá o poder de fiscalizar as empresas no intuito de confirmar a procedência legal do software. As empresas não podem alugar software sem autorização do autor. O empregador tem direito exclusivo sobre o programa de computador desenvolvido pelo empregado durante o contrato de trabalho. E a assistência técnica será prestada ao consumidor por quem comercializar o produto, durante o prazo de validade do software.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Nada de novo aqui: simplesmente é a definição de software. Acho que poderia ter sido feita de maneira mais simples, algo como: software é a sequência de comandos logicamente organizados e ordens que fazem com que o computador, ou dispositivo nele baseado, execute as tarefas desejadas. Normalmente a legislação brasileira teima em pecar pelo excesso – vejam só: “suporte físico de qualquer natureza”, acaba por significar que os livros contendo descrições de programas também são softwares...

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

É a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, uma colcha de retalhos tão grande que merece um número especial só para ela.

§ 1º. Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

Difícil... Esse parágrafo vai meio que contra o disposto no caput, ou seja, primeiro diz que a proteção dada aos programas de computador é a mesma da Lei de Direitos Autorais, depois exclui o tópico relativo aos Direitos Morais (art. 24 da Lei 9.610/98). Da mesma maneira que a mensuração de eventual dano moral é extremamente subjetiva, é complicado avaliar como a “honra” ou a “reputação” do autor foram afetadas por alguma alteração no código do programa.

§ 2º. Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Acho que podemos entender a palavra “publicação” como “divulgação”, até porque é difícil para qualquer autor definir o momento da criação de um programa. Isso porque aquele pedacinho de código mágico que o torna exclusivo e, por isso mesmo, passível de proteção pela lei, pode ter sido elaborado em um rompante de criatividade, e todo o restante desenvolvido no decorrer de anos. Assim, se o programa não for divulgado, como se vai definir o momento em que foi criado? E

também o prazo de proteção: cinquenta anos! Oras, gerações inteiras de computadores nasceram e morreram num período deste. Antes tivessem mantido o prazo definido na lei anterior – de vinte e cinco anos – que mesmo assim também considero exagerado. Uma vez mais acho que faltou um pouco de bom senso, pois após alguns anos de mercado (cinco? dez?) normalmente um programa acaba ficando obsoleto. Talvez fosse mais interessante definir que após um determinado tempo os programas obsoletos se tornassem de domínio público, prontos para serem “dissecados” pelas novas gerações de programadores, os quais poderiam aprender com os erros e acertos do original. Só para efeitos de comparação: se a obra literária de um renomado autor, como Júlio Verne, por exemplo, ainda ser considerada importante e render frutos após mais de um século de sua criação, com certeza o mesmo não poderá se dizer de um programa já obsoleto como o Sistema Operacional MS-DOS versão 3.30 (duvido que daqui a cinquenta anos alguém seria capaz de ainda utilizá-lo).

§ 3º. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Bem-vindo ao velho oeste: quem reclamar primeiro é dono! Mas falando sério: esse artigo é um avanço, pois a lei anterior definia uma série de procedimentos para registro de programas, normalmente em órgãos que não duravam mais que uma gestão presidencial. Na prática, entretanto, numa eventual disputa judicial torna-se difícil comprovar a legitimidade da autoria, ficando praticamente a cargo do juiz aceitar ou não as provas apresentadas.

§ 4º. Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

Resumindo: essa lei também protege os programas feitos lá fora, DESDE QUE o país de origem do programa também proteja os nossos.

§ 5º. Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

Ou seja, ninguém jamais é realmente dono do software, simplesmente adquire uma licença para uso próprio.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Meio estranho. Acho que deve estar se referindo a aluguel de maquinário onde o software já esteja instalado.

Art. 3º. Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

Vide Decreto 2.556/98, logo abaixo, o qual acrescenta muito pouco ao que já foi definido, chegando mesmo a repetir seu conteúdo.

§ 1º. O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º. As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 4º. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou, ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

Nada de novo aqui: se o indivíduo foi contratado para trabalhar na área de informática, seja no desenvolvimento ou não, o programa é da empresa.

§ 1º. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

Se o programa estourar no mercado, o lucro é da empresa...

§ 2º. Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

O programa pertencerá ao indivíduo que o criou, desde que ele não tenha sido contratado para trabalhar na área de informática, nem para desenvolvimento de programas, sem utilizar equipamentos da empresa ou informações técnicas a ela vinculada. Que é que o indivíduo tá fazendo com essa pérola de programa dentro da empresa então? Vai trabalhar em casa, que dá menos dor de cabeça.

§ 3º. O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Consulte em qualquer site de pesquisa: "os direitos do estagiário".

Art. 5º. Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Se deixou mexer no programa, não queira ganhar em cima disso.

Art. 6º. Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

É a famosa "cópia de backup".

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

Citação em quê? Entendo tratar-se da utilização de programas em cursinhos e aulas de computação.

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

Se um programa foi desenvolvido para funcionar sob o ambiente do Windows 95, por exemplo, ele deve obedecer às regras de apresentação e lay-out definidos pela Microsoft, sob risco de ser incompatível com o sistema operacional.

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Para se alterar qualquer programa é necessário ter o código-fonte do mesmo (visto que engenharia reversa é proibida). Salvo os programas de código aberto, como o Linux, nenhum outro disponibiliza isso para o usuário.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Art. 7º. O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º. Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Imagine a seguinte situação (não-hipotética): uma determinada loja monta computadores com o sistema operacional Windows 95 pré-instalado, tudo com manual, disco de instalação, etc; o indivíduo compra esse computador e logo depois a loja fecha de vez. Se houver problemas com o programa e ele tentar recorrer à Microsoft, vai receber a bem-educada mensagem de que ele deve pedir socorro ao vendedor do equipamento. Ou seja: não funciona. Se é o “prazo de validade técnica” que define a garantia ao usuário, então (só para falarmos da Microsoft) o Windows 3.11, Windows 95 e, em breve, o Windows 98, não são de responsabilidade de ninguém, visto que a cada nova versão, expira a garantia da velha.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º. O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Programas baixados pela Internet, então, nem pensar...

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Se o indivíduo comprar um software que foi adulterado no meio do caminho, poderá também responder em juízo pelo uso que der ao programa.

§ 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Nesse caso não tenho autoridade nem conhecimento para comentários, mas fica uma curiosidade: as casas de software realmente remetem o valor correspondente aos direitos autorais para o exterior?

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

O curioso é que muitos programadores (competentes, inclusive) fazem o caminho inverso: depois de o programa pronto e rodando, é que eles voltam fazendo a documentação, fluxogramas, diagramas, etc.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador: Pena – Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

“Detenção” é uma pena mais leve, é prisão em delegacia. Tanto é branda que pode ser substituída pelo pagamento de uma multa.

§ 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente: Pena – Reclusão de um a quatro anos e multa.

Opa ! Isso aí é pirataria ! Portanto temos a “reclusão”, que é uma pena severa, é prisão em penitenciária mesmo, podendo ser aplicada também uma multa em cima do infrator.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

O simples fato de ter mais de uma cópia que não seja para salvaguardar os dados do original, já caracteriza a pirataria.

§ 3º. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

Os processos judiciais normalmente se iniciam de duas formas: mediante queixa, ou mediante denúncia. No primeiro caso é necessário que um indivíduo qualquer “apresente queixa”, iniciando-se assim o processo de inquérito. Já o segundo caso se dá “de ofício” mediante denúncia do membro do Ministério Público (Promotor), o qual instaura o inquérito.

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º. No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

Ou seja, além da ação penal, cabe a reparação civil.

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

Como eu já descrevi anteriormente, entendo que seria melhor descrito como “lucros cessantes” e não exatamente como prejuízo.

§ 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de quaisquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Bastante discutível tal atitude, visto que a decisão de que o processo prossiga em segredo de justiça caberá quase que exclusivamente ao entendimento subjetivo do juiz. Salvo raríssimas exceções, tal atitude afigura-se um tanto quanto agressiva ao devido processo legal hoje tão prestigiado pela Constituição.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos artigos 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Além de perdas e danos, e da multa a ser estipulada pelo juiz (não superior a 1% do valor da causa), conforme for a dimensão dada ao caso, entendo ser passível de reparação por danos morais também.

4.2 DECRETO Nº 2.556, DE 20 DE ABRIL DE 1998. Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências.

Art. 1º. Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

§ 1º. O pedido de registro de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade.

§ 2º. As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 2º. A veracidade das informações de que trata o artigo anterior são de inteira responsabilidade do requerente, não prejudicando eventuais direitos de terceiros nem acarretando qualquer responsabilidade do Governo.

Art. 3º. À cessão dos direitos de autor sobre programa de computador aplica-se o disposto no art. 50 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. Quando se tratar de programa de computador derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, o requerente do registro deverá juntar o instrumento pelo qual lhe foi autorizada a realização da derivação.

Art. 5º. O INPI expedirá normas complementares regulamentando os procedimentos relativos ao registro e à guarda das informações de caráter sigiloso, bem como fixando os valores das retribuições que lhe serão devidas.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comentário único: conheço o INPI como sendo um órgão extremamente burocrático, detalhista e apegado a minúcias. Em nenhum momento se destacou COMO deve ser apresentado o programa para registro. Através de listagem? De disquete, CD, ou similar? Telepatia? Isso é uma caracterização importante que deveria ser definida.

4.3 Tipos de Licenças de Software

Apesar da lei de direitos autorais 9.610/98 balizar os direitos autorais de músicas, imagens, e da 9.609/98 tratar dos programas de computador, trazendo uma série de restrições a divulgação e publicação das obras intelectuais protegidas, nasceu, na comunidade da informática, sistema mais modernos e funcionais para distribuição de conteúdo, que permitem um trânsito de informação jamais visto em nenhuma fase de História da humanidade.

1- Shareware nesse tipo de licença, o autor e legal titular dos direitos da obra oferece, gratuitamente, uma parte limitada do software ou do conteúdo a ser posteriormente comercializado. É uma figura que se assemelha muito com a venda a contento. O usuário conhece e lança mão de alguns recursos limitados do software (ou de outro conteúdo digital). Se gostar, pode comprar a licença full com todos os recursos da versão oficial.

2- Freeware o freeware é o próprio conteúdo disponibilizado gratuita-mente, muitas vezes com restrições para a redistribuição comercial. O importante é que, para ser um freeware, o programa ou aplicação devem proporcionar todas os recursos do programa original

3- Trialware muito parecido com o shareware, no entanto possui um ou dois níveis do aplicativo completos para uso. Após isso, é necessário pagar para continuar.

4- Demo tipo de licença geralmente usada em jogos, propõe um nível completo para exploração como promoção do software comercial.

5- Ad-aware programa gratuito, com todas as funcionalidades, com o adicional de apresentar publicidade online no meio do programa (que geralmente custeiam o software e seu fabricante).

6- Donationware é um freeware, que dispõe de uma seção em que seu autor informa dados bancários ou de pagamento online para, aqueles que quiserem, aportarem recursos para manter a boa qualidade do software.

7- Copyleft é um dos conceitos que Richard Stallman implantou com o manifesto GPL (Licença Geral Pública). Em ironia ao copyright, no copyleft o usuário pode redistribuir o software ou outro conteúdo digital livremente, mantendo a possibilidade de terceiros de produzirem trabalhos derivados, sob a mesma licença, abrindo essas alterações a quem se interessar.

8- Creative Commons essa organização não governamental também visa a regularizar um modelo de cópia e transferência de conteúdo mais liberal que o copyright. A Creative Commons propõe diversas licenças, algumas que permitem apenas o uso e a redistribuição com fins não comerciais, outras que permitem o uso gratuito, mas que não permitem nem a redistribuição e nem ao menos a produção de trabalhos derivados.

9- BSD A Berkeley Software Distribution (da Universidade da Califórnia) é um dos modelos mais usados para distribuição do software livre. O grande diferencial dele para a Licença Geral Pública, no caso, está na necessidade de dar crédito a cada um dos desenvolvedores envolvidos no projeto, bem como prestar informações de suas origens. O BSD é o modelo que mais se aproxima do domínio público, permitindo a seu usuário fazer trabalhos derivados de software e destiná-lo como bem entender, sem a necessidade, por exemplo, de divulgar o código fonte.

10- Software Livre qualquer programa que tem a liberdade de ser usado, copiado, modificado e redistribuído. Opõe-se ao conceito de software proprietário. Pode ser vendido ou disponibilizado gratuitamente. Um caso é o da Red Hat que comercializa o Red Hat Enterprise Linux. A possibilidade de modificações implica na abertura de seu código fonte. A maioria dos softwares livres é licenciada como GNU GPL ou BSD.

11- GPL a Licença Pública Geral GNU acompanha os pacotes distribuídos pelo Projeto GNU (General Public License). É a mais utilizada, sendo adotada pelo Linux. Ela impede que o software seja integrado em um software proprietário e garante os direitos autorais. Não permite que as liberdades originais sejam limitadas, nem que sejam impostas restrições que impeçam a distribuição da mesma forma que foram adquiridos.

12- Software em Domínio Público o autor do software relega a propriedade do programa e este se torna bem comum, ou seja, não possui copyright. Entretanto, o autor pode restringir que modificações sejam feitas.

13- Software proprietário é aquele cuja cópia, redistribuição ou modificação são proibidos pelo autor em determinado grau. É necessário solicitar permissão ou pagar para utilizar. Pode ser freeware, shareware, trial ou demo.

Software Comercial: é o software desenvolvido com o objetivo de lucrar.

14- Open Source o software de código aberto é aquele que disponibiliza seu código fonte e restringe-se aos termos técnicos da questão. Pode ser livre, ou proprietário. Algumas empresas como IBM, HP, Intel e Nokia investem em software de código aberto.

4.4 Licenças Públicas Gerais e Creative Commons

O **Software Livre** tem quatro liberdades fundamentais: o direito de executar, copiar, modificar e distribuir alterações sem que seja necessário pedir permissão ao criador do programa. Para garantir aos usuários de que não há ato de infração de direito do autor, foram criados instrumentos de lei em forma de licença.

A mais usada para projetos de Software Livre é a chamada **GNU GPL** (General Public License/ Licença Pública Geral), ou simplesmente **GPL**, formulada no final da década de 1980. É a mais popular em grande parte devido à sua adoção para o Linux. A Free Software Foundation é a entidade que gerencia e publica a licença GPL.

No Brasil, a constitucionalidade da Licença Pública Geral - GPL foi analisada pela Fundação Getúlio Vargas, a pedido do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). O estudo, apresentado em 2005, sinalizou que a GPL, além de não ir contra a Constituição, também não feria o ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser utilizada com o devido amparo legal - inclusive para a liberação de softwares desenvolvidos pelo setor público.

Ao licenciar seus softwares, o governo brasileiro adotou as licenças CC-GNU GPL e CC-GNU LGPL. A sigla CC, vem de **Creative Commons**, entidade que publica e gerencia a Licença Pública Creative Commons, que é o conjunto de licenças para gestão aberta de conteúdos e informação.

A união inédita destas duas licenças: Creative Commons e GPL teve a aprovação das entidades e comunidade de software livre e mereceu elogios de especialistas.

Creative Commons em tradução literal: criação comum. Também conhecido pela

sigla CC, pode significar tanto um conjunto de licenças padronizadas para gestão aberta e compartilhada de conteúdos e informação quanto a homônima organização sem fins lucrativos norte-americana que os redigiu e mantém a atualização e discussão a respeito delas.

Acesse os termos em <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/br/legalcode>

Com a licença Creative Commons, autores e criadores podem decidir como e sob que condições seus materiais podem ser utilizados. Isso significa não abrir mão dos direitos autorais, mas oferecer determinados tipos de licenças.

4.5 Copyright ©

Copyright nada mais é do que "Direitos Autorais" sobre o conteúdo. Quando você cria uma obra intelectual: Livro, receita, música, manuais, sites, programas etc... o direito civil já lhe garante todos os direitos sobre esta obra, proibindo qualquer pessoa de utilizá-la sem sua permissão.

Segundo Wikipédia: direito autoral é o nome dado ao direito que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista tem de controlar o uso que se faz de sua obra. Você não precisa fazer nada para ter seu copyright garantido. Alguns sites colocam isso no fim da página, mas nem é necessário colocar, uma vez que o direito autoral já é um direito presumindo juridicamente e goza de todas as proteções.

Reprodução é a cópia em um ou mais exemplares de uma obra literária, artística ou científica. Contrafação é a cópia não autorizada de uma obra, total ou parcial. Toda a reprodução é uma cópia, e cópia sem autorização do titular dos direitos autorais e ou detentor dos direitos de reprodução ou fora das estipulações legais constitui contrafação, um ato ilícito civil e criminal.

4.6 Pirataria de Software

Ao contrário de outros itens que você adquire, os aplicativos de software e as fontes que você compra não lhe pertencem. Você se torna um usuário licenciado — você adquire o direito de usar o software em um único computador, mas não pode inserir cópias em outras máquinas nem passar o software adiante para colegas. A **pirataria de software** é a distribuição e/ou a reprodução ilegais de aplicativos de software para uso comercial ou pessoal. Seja a pirataria de software deliberada ou não, ela é ilegal e pode ser punida por lei.

São tipos de pirataria:

- **Pirataria Corporativa:** é a execução de cópias não autorizadas de softwares, dentro de uma empresa. Os softwares são reproduzidos, sem licença de uso, pelos empregados, para o uso no escritório, tanto em pequenas quanto grandes quantidades, a empresa está sujeita a multas. Além de desgaste de

sua imagem.

- **Pirataria Individual:** é o compartilhamento, com amigos e conhecidos, de um software com apenas uma licença de uso.
- **Revendas:** algumas pessoas/empresas copiam integralmente o software e o revendem a preços bem mais baixos que o original.
- **Pirataria de software pré-instalado:** é a venda de hardware com software instalado pirateados. O usuário deve exigir do fornecedor seu certificado de licença do produto. Caso contrário, também corre o risco de ser processado, por receptação de mercadoria falsificada e infração ao direito autoral.
- **Pirataria pela Internet:** quando cópias não autorizadas são instaladas no computador via Internet, disponíveis para download, sem autorização do titular.

A Lei nº 9609/98 de 20 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Afirma que a violação dos direitos autorais de programas de computador é crime, ficam proibidas a reprodução, a cópia, o aluguel e a utilização de cópias de programas de computador feitas sem a devida autorização do titular dos direitos autorais.

A punição por violar direitos de autor de programa de computador pode variar entre 6 meses a 2 anos de detenção e/ou multas diárias. Já se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, a punição pode variar de um a quatro anos e multa. Neste último caso, incluem-se quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

Quem compra software pirata está sujeito a mesma punição aplicada a quem está vendendo. De acordo com a Lei brasileira, cabe ao empresário responder por qualquer irregularidade que ocorra na companhia, inclusive as praticadas por funcionários.

4.7 Licitação de Software

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil, para licitações por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pelas leis 8.666/93 e 10.520/02.

É composto de diversos procedimentos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade

possível. É a chamada "**eficiência contratária**".

Isto acontece utilizando-se um sistema de comparação de orçamentos chamado de "**propostas das empresas**". As empresas devem atender às especificações legais necessárias, todas constantes do edital. A empresa que oferecer maiores vantagens ao governo será a escolhida para o fornecimento do produto ou do serviço, para aquisição de bens alienados pela administração pública ou para atuar nos regimes de concessão ou permissão em relação a serviço público. Oferta mais vantajosa, na legislação brasileira, entende-se pelo critério de menor preço; de melhor técnica; de técnica e preço; ou, por fim, a de maior lance ou oferta para os casos de alienação de bens ou de concessão de direito real de uso.

A lei 8666/93 é uma lei federal brasileira, criada em 21 de junho de 1993. Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei 10.520, de 2002, institui o pregão no ordenamento jurídico brasileiro, para aquisição de bens e serviços comuns.

No Brasil, o Poder Legislativo optou por classificar distintamente o tipo e a modalidade de licitação. As modalidades referem-se principalmente ao volume das transações em questão, e secundariamente às características do objeto da licitação. São as seguintes modalidades elencadas na lei 8.666:

- a) Concorrência;
- b) Tomada de Preços;
- c) Convite ou Carta Convite;
- d) Leilão;
- e) Concurso.

Posteriormente, pela lei 10.520/2002, foi introduzida a modalidade pregão.

O **leilão** é adotado para venda de bens móveis inservíveis para a administração, para a venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis tomados junto a credores da administração ou como resultado de processos judiciais.

O **concurso** é a modalidade de licitação destinada a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, para uso da administração. Estabelece-se um prêmio, e qualquer interessado qualificado pode submeter seu trabalho. Frise-se, que esta modalidade de Licitação, não se assemelha ao concurso público, pois aquele cumpre a função de provimento de cargos públicos, através de provas e provas e títulos.

O **pregão** é a modalidade de licitação que, ainda, pode ser adotada pela União (Estados e Municípios terão que legislar a respeito se desejarem adotá-lo) para aquisição de bens e de serviços comuns.

As três modalidades principais de licitação, concorrência, tomada de preço e convite,

destinam-se prioritariamente à aquisição de bens e serviços. O que as difere é o volume de recursos envolvidos. Cabe ainda observar que, como as licitações de maior escala geralmente redundam em maiores custos, a adoção de um tipo por outro deve ser devidamente justificada.

Também há uma exceção para o caso de licitação internacional: quaisquer sejam os valores envolvidos, exige-se a modalidade concorrência.

São fases da licitação **edital**, a **habilitação**, a **classificação**, a **homologação** e a **adjudicação** todas elas com objeto próprio apresentando-se em uma ordem cronológica que não pode ser alterada.

Chama-se **edital** o documento através do qual a instituição compradora estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do bem ou serviço que será adquirido. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação. Na modalidade convite o edital será substituído pela **carta-convite** (ou simplesmente convite), que é um oferecimento para que determinada empresa do setor pertinente, cadastrada ou não junto à administração pública, ofereça lances na licitação.

A **revogação** de uma licitação só pode ocorrer na instância administrativa por razões de interesse público decorrente de fato superveniente. Já a **anulação** ocorre tanto na esfera administrativa como no judiciário, devendo ser amplamente fundamentada pelo organismo que a anular. Revoga-se o que é lícito, mas não é conveniente ao interesse público. Anula-se o que é ilegal.

A Administração Pública é obrigada a fazer licitação, mas para toda a regra existe a exceção, a lei 8.666/93 também diz que a licitação pode ser dispensada, desde que tenha justificativa suficiente para que não seja necessário a licitação.

A Administração Pública pode fazer compra sem licitação nos seguintes casos:

- compras com valor de até R\$ 8.000,00 (ou R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia);
- em caso de guerra;
- em caso de emergência ou calamidade pública;
- contratação de empresa para desenvolvimento institucional dos órgãos;
- restauração de obras de arte e objetos históricos;
- contratação de associações sem fins lucrativos.
-

4.8 Registros e Patentes

4.8.1 Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

Criado em 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) assume atualmente uma missão complexa. Vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), esta autarquia federal é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

Entre os serviços do INPI, estão os **registros de marcas**, desenhos industriais, indicações geográficas, **programas de computador** e topografias de circuitos, as concessões de **patentes** e as **averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia**. Na economia do conhecimento, estes direitos se transformam em diferenciais competitivos, estimulando o surgimento constante de novas identidades e soluções técnicas.

4.8.2 Marca

Marca, segundo a lei brasileira, é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade econômica. Ao mesmo tempo, sua percepção pelo consumidor pode resultar em agregação de valor aos produtos ou serviços.

Antes de solicitar o pedido de marca, é importante definir a natureza do uso da marca e a sua forma de apresentação. Essas questões serão perguntadas no preenchimento da Guia de Pagamento e saber essas definições facilita o processo de registro de marca. Veja abaixo:

- **Marca de Produto:** Distinguir produtos de outros idênticos, semelhantes ou afins;
- **Marca de Serviço:** Distinguir serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins;
- **Marca Coletiva:** Identificar produtos ou serviços provenientes de membros de um determinado grupo ou entidade;
- **Marca de Certificação:** Atestar a conformidade de produtos ou serviços a determinadas normas ou especificações técnicas;

Sobre as formas de apresentação da marca

- **Nominativa:** Sinal constituído apenas por palavras, ou combinação de letras e/ou algarismos, sem apresentação fantasiosa;
- **Mista:** Sinal que combina elementos nominativos e figurativos;

- **Figurativa**: Sinal constituído por desenho, imagem, formas fantásticas em geral;
- **Tridimensional**: Sinal constituído pela forma plástica distintiva e necessariamente incomum do produto;

O pedido inicial custa R\$ 355 caso seja encaminhado por meio do **e-Marcas** e cujo depositante opte pela especificação de produtos e serviços baseada em lista pré-definida. Ainda neste caso, o valor cai para R\$ 140 para pessoas físicas, micro-empreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em lei, instituições de ensino e pesquisa, entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos. Há outras taxas ao longo do processo, algumas obrigatórias e outras de acordo com a tramitação do processo.

4.8.3 Patente

Patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente. Veja abaixo os tipos de patentes, seus requisitos e prazo de concessão:

- **Patente de Invenção (PI)**: Produtos ou processos que atendam aos requisitos de atividade inventiva, novidade e aplicação industrial. Sua validade é de 20 anos a partir da data do depósito
- **Modelo de Utilidade (MU)**: Objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Sua validade é de 15 anos a partir da data do depósito.
ATENÇÃO: Não se pode patentear um processo como Modelo de Utilidade, somente como Patente de Invenção.

4.8.4 Registro de Software ou Programa de Computador

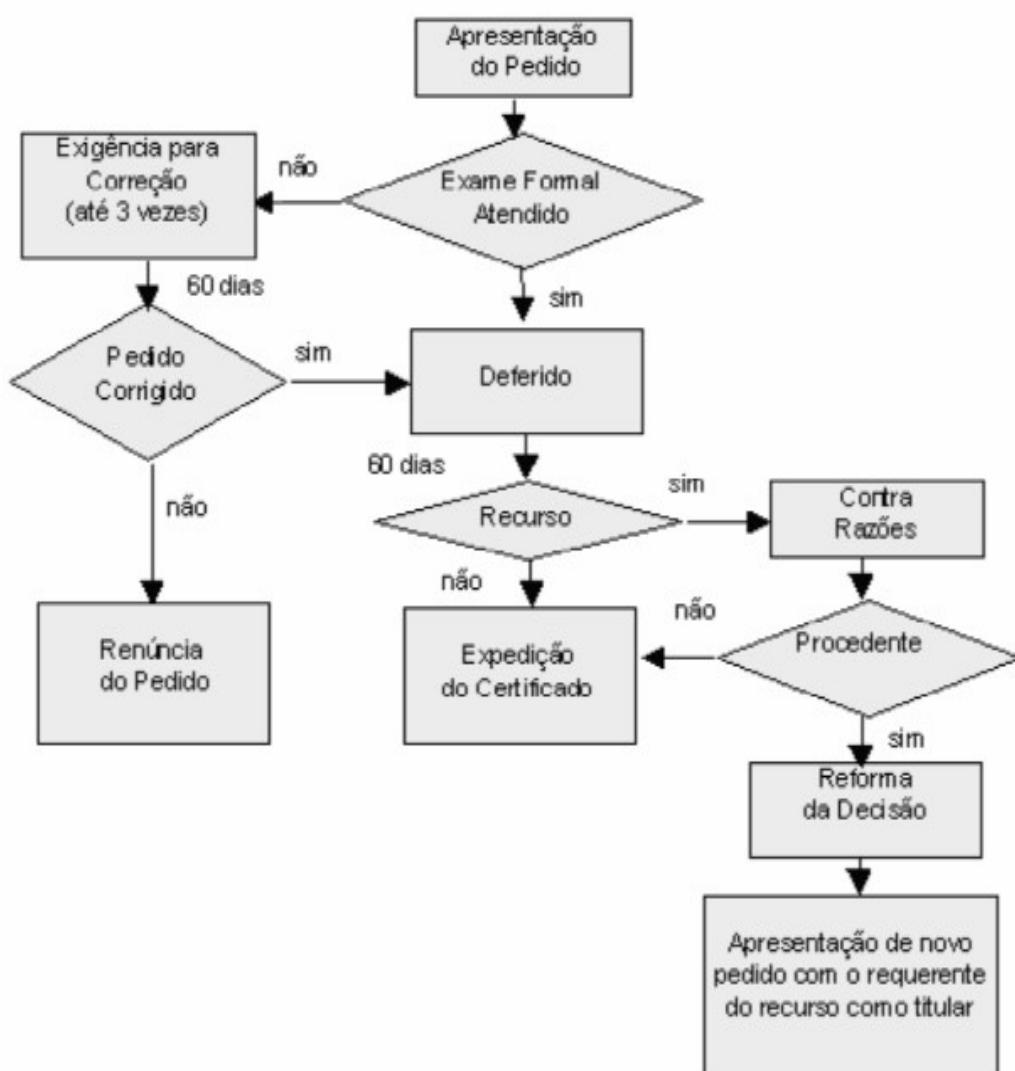
O regime jurídico para a proteção aos Programas de Computador é o do Direito do Autor, disciplinado pela Lei de Software e, subsidiariamente, pela Lei de Direito Autoral. A validade dos direitos para quem desenvolve um Programa de Computador é de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1º. de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Em se tratando de obras protegidas pelo Direito Autoral, a proteção aos direitos relativos ao programa de computador nasce com sua criação. Para que fique assegurada a titularidade do Programa de Computador, contudo, é necessário que haja comprovação da autoria do mesmo, seja por meio de publicação, seja por meio de prova de criação do mesmo (sempre passível de um maior questionamento na esfera judicial). Desse modo, a

critério do titular dos respectivos direitos, para assegurar a titularidade, os programas de computador poderão ser registrados no INPI, conferindo segurança jurídica aos negócios.

Quanto à sua abrangência, o Registro do Programa de Computador possui reconhecimento Internacional pelos países signatários do Acordo TRIPS (desde que cumprida a legislação nacional). No caso de programas estrangeiros, desde que procedentes de país que concede reciprocidade aos autores brasileiros, não precisam ser registrados no Brasil (salvo nos casos de cessão de direitos).

O pedido de registro de software, com até cinco invólucros, custa R\$ 590, caindo para R\$ 235 no caso de pessoas naturais; microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas assim definidas em Lei; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos.



4.8.5 Registro de Contratos de Transferência de Tecnologia

Além de proteger os seus ativos, é possível que você queira licenciá-los para uma empresa. Ou então obter uma licença para impulsionar seu negócio. Para que estas transações sejam seguras e permitam até envio de royalties para o exterior, existem

contratos que devem ser averbados/registrados no INPI. Os contratos incluem desde licenciamento de patentes, desenhos industriais e uso de marca até assistência técnica e know-how.

Sem contar as franquias, cujo registro, embora seja opcional, garante um acordo seguro e confere validade perante terceiros. Estes são os assuntos a serem explicados neste tópico.

A Averbacão/Registro de contrato é condição para:

- produzir efeito perante terceiros, Lei nº 9.279/1996;
- legitimar os pagamentos deles decorrentes para o exterior, observadas as disposições legais vigentes, Lei nº 4.131/1962, Resolução nº 3.844/2010 do Banco Central do Brasil;
- permitir, quando for o caso, a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica, Lei nº 4.131/1962, Lei nº 8.383/1991, Decreto nº 3.000/1999 e Portaria MF nº 436/1958.

São tipos de licenças e registros aceitos pelo INPI:

- **Licença para exploração de patente e desenho industrial:** contratos para autorizar a exploração por terceiros do objeto de patente, regularmente depositada ou concedida no país e pedido de desenho industrial, identificando direito de propriedade industrial.
- **Licença para uso de Marca:** contrato que se destina a autorizar o uso efetivo, por terceiros,
- **Franquia:** envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente. O franqueado deverá comprovar conhecimento da Circular de Oferta, que é um documento produzido pelo franqueador, conforme artigo 3º da Lei de Franquia (nº 8955/1994).
- **Fornecimento de Tecnologia:** contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos, incluindo conhecimentos e técnicas não amparados por propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (Know How).
- **Serviços de Assistência Técnica e Científica:** incluem a obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados. Por não caracterizarem transferência de tecnologia, nos termos do Art. 211 da Lei nº 9.279/96, alguns **serviços técnicos especializados** são dispensados de registro pelo INPI.

5. Contratos – Teoria Geral

5.1 Noções Gerais de Direito das Obrigações

- **Diferença entre Dever Jurídico e Obrigação:** “Obrigação e o dever jurídico, em sentido amplo são expressões sinônimas, em sentido estrito, porém são expressões diversas”. Obrigação é o direito do credor (titular do direito subjetivo) contra o devedor (titular do dever jurídico) tendo por objeto uma prestação (dar, fazer e não fazer). Toda obrigação, em sentido estrito, tem conteúdo patrimonial ou econômico. Já o Dever significa a existência de um comportamento exigível sem conteúdo patrimonial. Ex.: nas relações entre os cônjuges (direito subjetivo de família), existem deveres (dever de fidelidade, dever de mútua assistência espiritual, dever de coabitacão), em sentido amplo é que se diz obrigações de família. O dever de alimentos entre os cônjuges e entre parentes é uma obrigação porque tem conteúdo patrimonial. Logo, é correto se falar obrigação alimentar.
- **Obrigações de Meio:** esta obrigação ocorre quando o devedor não se responsabiliza pelo resultado, mas se obriga apenas a empregar todos os meios e conhecimentos técnicos ao seu alcance para consegui-lo, todavia, se não alcançar o resultado, mas usou todos os meios disponíveis, o devedor não será considerado inadimplente. Consequentemente há o comprometimento de uma dedicação pessoal com vista ao melhor resultado, mas sem a obrigação de conseguir o que é o desejado. São exemplos típicos desta obrigação os contratos de prestação de serviços com os profissionais liberais, como médicos, dentistas e advogados; esses profissionais assumem o compromisso de aplicar todo o esforço, o conhecimento e a dedicação possíveis para a obtenção do melhor resultado. Mas não há compromisso de atingir o resultado esperado pelo contratante.
- **Obrigações de Resultado:** aqui há o compromisso do contratado com um resultado específico, que é a essência da própria obrigação, sem o qual não haverá o cumprimento desta. O contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, assim, quando o fim almejado não é alcançado ou é alcançado de forma parcial, tem-se a inexecução da obrigação, ou seja, o devedor estará inadimplente. Além do mais, para que a obrigação de resultado tenha execução válida, há a necessidade de cumprimento a contento. O Código Civil em artigo 389 determina: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

OBS: Artigo 393, que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” Porém, o ônus da prova de tais fatos cabe ao contratado, pela presunção da sua culpa, mas, pode o

contratado comprometer-se ao cumprimento do assinado independentemente de forças ao seu comportamento. Exatamente ao contrário das obrigações de meio, que são subjetivas, já as obrigações de resultado são classificadas como objetivas.

5.2 Contratos - Noções Gerais

O **contrato** constitui uma declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos, é o negócio jurídico bilateral pelo qual as pessoas se obrigam, gerando direito e deveres recíprocos. Para Maria Helena Diniz, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

A **validade do contrato** exige acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas também há requisitos específicos dos contratos, são eles:

Requisitos subjetivos:

- A) manifestação de duas ou mais vontades e capacidade das partes;
- B) aptidão específica para contratar;
- C) consentimento.

Requisitos objetivos:

- A) Lícitude de seu objeto
- B) Possibilidade física ou jurídica do objeto
- C) Determinação de seu objeto

Requisitos formais:

- A) Forma livre
- B) Forma Especial ou solene
- C) Forma contratual

5.3 Princípios Fundamentais do Direito Contratual

1. **Princípio da autonomia da vontade:** Esse é um princípio básico da teoria geral dos contratos, significa a liberdade de contratar das partes. Assim, por este princípio a vontade é livre, é autônoma para contratar, ninguém pode ser obrigado a contratar. Constitui o poder do indivíduo de criar a sua norma individual nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, criando para si mesmo uma obrigação de forma livre e espontânea.
2. **Princípio da supremacia da ordem pública:** A liberdade de contratar encontrou sempre limites na ideia de ordem pública, o interesse coletivo prevalece sobre o individual. Assim este princípio dá limite a autonomia da vontade.
3. **Princípio da obrigatoriedade dos contratos** (imutabilidade dos contratos ou

intangibilidade dos contratos): também conhecido como princípio da imutabilidade dos contratos, ou ainda, pacta sunt servanda. Dos contratos emana uma conduta que se torna obrigatória para os contratantes, e sancionada se for inadimplida, o contrato é lei entre as partes. Todavia, com as mudanças trazidas pelas crises econômicas geradas no século passado, fez surgir as chamadas teorias revisionistas dos contratos, teorias estas muito antigas, nascidas no direito romano, mas que haviam ficado esquecidas durante o século XIX com o Estado liberal clássico. Essas teorias têm a sua base científica na conhecida cláusula romana *rebus sic stantibus*, que permite ao judiciário modificar os contratos que se tenham tornado excessivamente onerosos durante o curso de suas vidas em razão de fatos supervenientes. Admitindo-se até mesmo, em casos extremos, a resolução do contrato, se não mais for possível salvá-lo simplesmente modificando as suas cláusulas.

4. **Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva:** O Estado intervnia o mínimo possível. O Estado apenas intervnia para assegurar a vontade das partes. O princípio da imutabilidade dos contratos era verdade quase absoluta. Só através de um novo consenso poderia se modificar o contrato e judicialmente era excepcional a hipótese de modificar o contrato a pedido de uma só das partes. Este princípio se opõe a anterior, pois permitem aos contratantes recorrerem ao judiciário para obter alterações dos contratos. Cláusula *rebus sic stantibus*, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, total ou parcialmente.
5. **Princípio da boa-fé e da probidade:** Cabe destacar que a boa-fé deixou de ser subjetiva para converter-se em objetiva, como podemos notar pela leitura do art. 422 do CC/02. Na fase pré-contratual ao considerar ilícito penal a propaganda enganosa, ao considerar que a proposta é implícita no contrato. Isto é boa-fé nas tratativas. Na fase pós-contratual porque mesmo depois de exaurido o contrato, mesmo depois de encerrado o contrato com quitação recíproca, as partes continuam obrigadas. Como por exemplo, mesmo depois de encerrado o contrato, as partes têm que manter sigilo acerca de certas características, só conhecidas por causa do contrato.

O Novo código Civil também transformou a boa-fé objetiva em cláusula geral, porém boa-fé é um conceito indeterminado, possuindo inclusive um sentido subjetivo e objetivo. No primeiro caso indica um estado mental, de consciência, que normalmente se traduz no conhecimento ou ignorância de certa realidade.

5.4 Classificação dos Contratos

1. **Contrato Unilateral**: É o contrato que para a sua formação depende de apenas uma manifestação de vontade, e por esta razão gera obrigações apenas para o manifestante, não há contraprestação, o exemplo mais comum deste tipo de contrato é o contrato de doação pura e simples que obriga apenas o doador não havendo nenhuma dever jurídico para o donatário que é aquele que irá receber a doação, além de te exemplo podemos citar também o contrato de depósito e de comodato. Nos contratos em geral sua formação se dá com o consenso, porém, nesta espécie de contrato necessária à tradição, ou seja, a entrega da coisa.
2. **Plurilateral ou plúrimos**: Esta espécie de contrato possui mais de duas partes que devem manifestar sua vontade para formá-lo. Exemplo: contrato de sociedade, consórcio.
3. **Contratos gratuitos**: geram obrigações patrimoniais a apenas uma das partes, onerando-a enquanto a outra parte é proporcionada uma vantagem se uma contraprestação. Assim, podemos dizer que há perdas patrimoniais de apenas um lado da obrigação como ganho patrimonial da outra.
4. **Contratos onerosos**: haverá vantagens patrimoniais equivalentes para ambos os contraentes, as partes são titulares de deveres e direitos. Podemos citar como exemplos os contratos de permuta, compra e venda, locação, empreitada, etc.
5. **Contratos comutativos**: No momento da formação do contrato as prestações mútuas devem ser proporcionais, equivalentes. Há equilíbrio econômico financeiro entre as prestações. Por exemplo, os contratos onerosos, bilaterais.
6. **Contrato aleatório**: A palavra alea significa sorte em latim, os contratos aleatórios envolve a ideia de sorte. Desta forma as prestações de uma ou de ambas as partes são incertas, porque sua quantidade ou extensão está na dependência de um fato futuro e imprevisível e pode redundar numa perda, em vez de lucro. O conhecimento do que deve conter a prestação ocorrerá no curso do contrato, ou quando do cumprimento da prestação podendo, inclusive, redundar numa perda ao invés de lucro Exemplos: o contrato de seguro, o jogo, a aposta, etc. Entre ambos, existe uma figura intermediária: o contrato comutativo em que haja certo elemento aleatório, que nele passa a ser normal.
7. **Contratos paritários**: São aqueles cuja classificação possui como critério a liberdade de negociação das partes, se são livres para discutir e elaborar as cláusulas contratuais. Com isso, este tipo contratual demanda tempo para a negociação, para se chegar ao consenso entre as partes e seus interesses. Esse contrato tem como característica a igualdade entre os contratantes, corolário do princípio da autonomia de vontade. Exemplo: contrato de locação.
8. **Contratos de adesão**: Atualmente o tipo contratual mais usado principalmente pela sua característica de poder ser um contrato celebrado em massa, por

várias vezes, de modo igual, com várias pessoas e até em lugares diferentes, isso ocorre porque não há liberdade ou igualdade entre as partes. Neste contrato o aderente não pode debater qualquer cláusula contratual aceitando os termos estipulados no contrato pela outra parte. Também é chamado de contrato formulário pelo fato de vir impresso como um formulário.

9. **Contrato de execução instantânea:** É o contrato que num só ato, num só momento se forma e se extingue. Podemos citar a compra e venda à vista é um exemplo de contrato que se cumpre em um ato instantâneo.
10. **Contrato de execução diferida no tempo:** É o contrato que não se cumpre em um ato só, há uma série de execuções ao longo de determinado tempo. O contrato é cumprido ao longo do tempo. Exemplo Contrato de locação.
11. **Contrato de execução diferida:** Este contrato parece com o de execução instantânea, pois irá também se extinguir num só ato, mas que ocorrerá no futuro. Exemplo: Compra e venda com entrega em 30 dias.
12. **Contrato de trato sucessivo ou execução continuada:** Nesta modalidade de contrato a execução dar-se-á de forma fracionada. Venda de determinado bem, com entrega imediata e pagamento em 10 prestações.
13. **Contratos pessoais (intuitu personae) ou personalíssimos:** Neste contrato as qualidades pessoais dos contratantes são importantes na escolha das partes e por isso o cumprimento da obrigação só pode ser feito pela parte. Existem contratos que por sua própria natureza são pessoais como, por exemplo, contratação de um artista renomado.
14. **Contratos impessoais:** Neste contrato as qualidades pessoais não são relevantes, assim qualquer pessoa com capacidade poderá cumprir a obrigação.
15. **Contratos não solenes ou informais:** No ordenamento jurídico brasileiro a regra de formação dos contratos é a forma livre, pode ser realizado pela forma escrita, verbal etc. por isso são chamados de informais.
16. **Contratos solenes:** Constitui uma exceção à regra geral da forma livre por isso só é admitida quando determinada expressamente em lei; é também chamado formal, a formação do contrato deve estar perfeitamente alinhada com a forma prescrita na lei, objetivando conceder segurança a algumas relações jurídicas.

5.5 Contrato Digital ou Eletrônico

É tentador querer definir o **contrato eletrônico** apenas como meramente a representação informatizada de um acordo de vontades, do que seria diferente em relação aos contratos físicos apenas de maneira formal, tal qual o documento eletrônico é para o documento físico. Mas isso seria uma simplificação excessiva, a qual deixa de levar em

conta as novas capacidades tecnológicas trazidas pela informática, com as quais um contrato eletrônico acaba por não se encaixar nas categorias de contrato escrito ou verbal propriamente ditos.

Um computador é toda máquina passível de ser programável, no momento de sua fabricação ou após o início de seu uso como bem de consumo ou de produção, com capacidade de processamento, armazenamento, geração e comunicação de informações.

Assim, a partir do momento em que a informática abriu novas possibilidades de editoração de documentos e de comunicação, a atividade econômica logo tratou de aproveitar a nova ferramenta para expandir o mercado de bens e serviços, portanto temos três formas de contratar usando computadores:

- 1) Usá-lo como mero meio de um sistema de comunicações à distância, da mesma forma como os modos tradicionais já tratados pelo Direito, sem um sistema coordenador dos contratos;
- 2) Como lugar para o encontro de vontades anteriormente existentes entre as partes, como se fosse um estabelecimento próprio para leilões ou comércio de varejo, mas no qual o sistema coordenador não pertence às partes contratantes;
- 3) Finalmente, como auxiliar no processo de formação da vontade, por meio de programação prévia de regras para a efetivação de negócios, com base na qual os sistemas se comunicam de acordo com a vontade de seus proprietários quando interagem com as pessoas naturais ou outros sistemas informatizados.

Os **contratos eletrônicos** podem se enquadrar tanto nas regras contratuais civis quanto nas consumeristas. Portanto, as condições de exigibilidade podem variar conforme se verifique o contrato celebrado tratar-se de um tipo ou de outro.

Nos casos em que não forem usadas as técnicas da certificação digital, a parte interessada em provar os fatos, inclusive os contratos, só tem como meios a confissão, as testemunhas e o exame dos equipamentos usados para transacionar eletronicamente ou de algum documento gerado fisicamente:

- 1) A **confissão**, relativamente confiável, não é exigível pela força: depende que a parte atue admitindo a verdade de um fato contrário ao seu próprio interesse ou que esse fato não seja sigiloso.
- 2) As **testemunhas** nem sempre estão disponíveis em contratos eletrônicos: é necessário que um sistema seja interativo para que outros possam visualizar a realização do contrato, e mesmo assim a prova testemunhal não tem tanta força probante quanto desejável.
- 3) O **exame pericial** dos equipamentos usados para a contratação tampouco é desejável: as transações podem não ter sido registradas em dispositivos de memórias não voláteis, e mesmo que tenham sido, causa transtornos à parte hipossuficiente da relação, o consumidor.

Aos consumidores por meio exclusivamente eletrônico restam, na prática, somente os documentos físicos que são gerados, durante a transação, tais como o extrato da transação bancária ou a fatura do cartão de crédito, por terem sido emitidos por terceiros não interessados no negócio principal. Porém, esses documentos não provam o conteúdo do contrato, provam somente a realização de uma transação.

Com a certificação digital das transações eletrônicas, torna-se menos complexo para as partes poderem exigir uma das outras o cumprimento das obrigações, pois há a figura do terceiro confiável, a entidade certificadora autorizada por lei a atuar como espécie de notário das transações eletrônicas. Porém, isso não torna absolutamente certo que com o uso das chaves digitais, dentro das normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, todo contrato eletronicamente assinado será sempre exigível.

5.6 Contratos de Desenvolvimento/ Licenciamento de Software

De acordo com o artigo 9º, da Lei 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Software), o uso dos programas de computador no Brasil se dá por meio dos chamados contratos de licença. Entretanto, não prevê acerca do conteúdo do contrato, sobre o qual as partes contratantes podem livremente contratar.

A Lei de software dispôs apenas a proibição da existência de cláusulas que: limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor; e/ou eximam quaisquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Os contratos de licença de software possuem quatro características primordiais:

- a) caráter perpétuo;
- b) onerosidade;
- c) caráter limitado;
- d) não-exclusividade.

5.6.1 Classificação dos Softwares

1) **Software sob encomenda** é o software cujo desenvolvimento é encomendado e que não existe à época da contratação. Normalmente é desenvolvido segundo as necessidades e especificações do contratante, sendo sua reprodução restrita, e é feito para um usuário específico. Contudo, se não houver restrições contratuais de exclusividade, o criador do software poderá comercializá-lo, posteriormente, para outros usuários, vindo a enquadrá-lo como software de mercado de nicho ou software de prateleira.

2) Os **softwares de prateleira** ou **software produto**, ou seja, software produzido em larga escala, de maneira contínua e uniforme, posto à disposição do público em geral, não são firmados e assinados entre partes perfeitamente

definidas e determinadas. Os softwares de prateleira geralmente apresentam uma espécie de termo regulamentando as condições de uso do software licenciado.

3) **Software de mercado de nicho** é o destinado a um grupo reduzido de usuários. Normalmente já estão pronto e acabado no momento da comercialização, necessitando, apenas de algumas adaptações.

5.6.2 Contrato de Transferência de Tecnologia

O software tem natureza jurídica de direito autoral, caracterizando, portanto, uma vinculação permanente entre autor e obra. Desta forma, tendo em vista a natureza jurídica de direito autoral do software, os conhecimentos tecnológicos expressos no código-fonte são preservados em sigilo, visto estar no código-fonte todo o processo criativo do autor.

A transferência do uso do código-fonte a terceiros é formalizada por meio de contrato de transferência de tecnologia, que deverá ser averbado no INPI, nos termos do artigo 211 da Lei 9.279/96, e do artigo 11 da Lei de Software uma vez que tal averbação é condição para gerar efeitos perante terceiros.

Pelo contrato de transferência de tecnologia, o titular dos direitos sobre o software aliena ao contratante os conhecimentos tecnológicos que detém gratuita ou onerosamente, de forma definitiva, ampla e irrestrita, ou restrita.

Na transferência definitiva, o licenciante disporá dos conhecimentos tecnológicos que originaram o software (código-fonte), possuindo a faculdade de se beneficiar do software como melhor lhe aprouver. Já na transferência restrita, as partes disporão contratualmente acerca das condições a que o negócio estará submetido. A obtenção dos Royalties sobre a comercialização das cópias de uma obra é uma questão de acordos privados entre um autor e um editor. Dependem, portanto, de um contrato bem elaborado entre as partes. **O contrato apropriado para o caso de comercialização de um Software é o contrato de Transferência de tecnologia.**

5.6.3 Contrato de Desenvolvimento Participativo de Software

Contrato segundo o qual, duas ou mais pessoas reúnem esforços para realizarem a construção de um programa de computador inteiramente novo, ou para efetuarem alterações substanciais em um programa já existente, com o objetivo de obterem um resultado inteiramente diferenciado daquele produzido pelo software em questão.

Nessa espécie de contrato, não ocorre apenas a união do capital mais trabalho, (...), não existe o simples fornecimento de dados de uma das partes para que a outra execute a tarefa. Trata-se realmente, de construção conjunta de um projeto, com acompanhamento passo a passo de todo o desenrolar do desenvolvimento”

Características:

- 1) **Responsabilidade conjunta**: sucede da própria natureza do acordo, que reside na união de esforços na obtenção do resultado do objeto do contrato.
- 2) **Prazo**: o prazo da execução deve ser predeterminado em concordância com um cronograma para a conclusão do trabalho, baseado em número de horas estimadas, com flexibilidade de erro na sua apuração,
- 3) **Confidencialidade das Informações**: cláusula que deve ocupar destaque no contrato, uma vez que as partes liberam uma para outra, dados de natureza restrita e confidencial, algumas vitais à sobrevivência do seu próprio negócio. Comprometimento que deve ser estendido a todos integrantes da equipe envolvidos no projeto. “é de suma importância que seja trocado entre as partes, sem que antes seja firmado um termo de confidencialidade, contendo tudo aquilo que as partes entendem ser fundamental para preservação e sucesso do negócio.
- 4) **Propriedade Industrial e os Direitos de Comercialização**: tem como regra o artigo 5º da Lei de Software: A exploração econômica pertencerá à parte que realizou os serviços[16], salvo a especificação no contrato em sentido contrário.

“Como o “desenvolvimento participativo” pode ocorrer de duas formas, há que se ter muita cautela no ajuste relacionado a este tema, a saber:

- a) se o desenvolvimento ocorrer com base apenas em idéias, ou seja, para a criação de software inexistente, o contrato deve estabelecer se a propriedade ficará com a parte capitalista ou com a parte fornecedora da tecnologia;
- b) se o desenvolvimento ocorrer sobre software já existente, inicialmente devem as partes tomarem cuidado de obter do detentor dos direitos do titular do programa, a competente autorização para as modificações que objetivam fazer, salvo se a parte fornecedora da mão-de-obra for o próprio proprietário do software. Posteriormente, mesmo tratando-se uma das partes do próprio proprietário do programa, deve o contrato fixar com clareza a quem caberá os direitos relativos à propriedade intelectual das modificações introduzidas no software”.

5.6.4 Royalties

Royalties são os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, entre os quais a “exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra”.

Previstos pela Lei de Franchising (Lei da Franquia Empresarial - Lei n 8.955, de 15 de Dezembro de 1994, art. 3º, VIII, alínea “a”), royalties deve estar expressamente descrito no projeto de franquia e no contrato assinado entre franqueadora e franqueado.

Royalties é o pagamento de qualquer natureza pagas pela exploração, uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de uma patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

5.6.5 Contrato de Licença de Uso

Contrato de Licença de uso é aquele pelo qual o proprietário, ou seja, o desenvolvedor ou **licenciante**, àquele que detém os direitos autorais do software, concede a outrem o direito de usar por tempo indeterminado (ad perpetum) e de forma não exclusiva., para uso em seus servidores (equipamento onde serão instalado o software).

O **licenciado**, aquele que adquire a licença de uso do software, possui somente o direito de uso e não de propriedade, não podendo este transferir a outrem, comercializar, doar a outrem, arrendar, alienar, sublicenciar e tampouco dar o objeto em garantia.

Nesta modalidade de contrato, o licenciado deverá escolher o Método de Aquisição : que permite utilizar o Software em um Computador licenciado sem limitação quanto ao número de usuários com acesso ao mesmo; opção baseada em “**Usuário Nominal**”, que permite acesso ao Software para até o número máximo indicado de usuários identificados individualmente, independentemente desse usuário estar ativamente conectado a todo ou a qualquer parte do Software em um determinado momento; ou a opção baseada em “**Usuário Concorrente**”, que permite acesso ao Software até o número máximo indicado de usuários concorrentes individuais que se encontram simultaneamente conectados a todo ou a qualquer parte do Software em qualquer determinado momento.

Nota-se que na atual Lei 9.609/98 o legislador não buscou uma maior proteção ao usuário do software, mas sim pelos detentores da propriedade intelectual, conforme a própria descrição da lei: “Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências”.

Um ponto muito polêmico neste tipo de contrato, é que as licenciantes colocam como restrições o uso às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico das empresas licenciantes, como coligadas, consórcios, subsidiárias. Estas restrições impedem que o licenciado, ainda que obedecendo o número de usuários contratados, compartilhe suas licenças com outras empresas do grupo econômico, pois o licenciamento está vinculado ao CNPJ (Cadastro nacional de Pessoa Jurídica) de cada empresa.

5.7 Outros Contratos na Área da Informática

5.7.1 Contrato de Compra e Venda de Hardware

No direito brasileiro, o contrato por si só não gera a transmissão do domínio do bem ou da coisa, mas o direito e o dever de realizá-la. Por isso, o artigo 481 do Código Civil brasileiro diz que o objeto da obrigação do vendedor é a prestação de dar à coisa e o do comprador a prestação de dar o preço. Nesse sentido, o contrato de compra e venda é meramente consensual, pois a transmissão do domínio ou da propriedade depende de modos específicos, dele decorrentes.

O contrato de compra e venda é negócio jurídico bilateral, por excelência, pois resulta de duas manifestações de vontades distintas, ainda que correspectivas porque cada parte assume respectivamente obrigações. O vendedor deve receber o preço e entregar a coisa. É oneroso porque estabelece obrigações recíprocas entre as partes, ambas as partes obtêm vantagens econômicas. Quanto à propriedade a compra e venda é translativa porque é um instrumento para a transferência e aquisição da propriedade.

5.7.2 Contrato de Assistência Técnica

Contratos que estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados. São passíveis de registro no INPI os serviços relacionados a atividade fim da empresa, assim como os serviços prestados em equipamentos e/ou máquinas no exterior, quando acompanhados por técnico brasileiro e/ou gerarem qualquer tipo de documento, como por exemplo, relatório. Os contratos são registrados pelo prazo previsto para a realização do serviço ou a comprovação de que os mesmos já foram realizados.

5.7.3 Contrato de Prestação de Serviços

O contrato de prestação de serviços é um documento que garante direitos e deveres ao proponente do serviço a quem o contrata. Além de trazer especificações sobre o serviço a ser executado, nele estão os procedimentos a serem adotados em caso de qualquer imprevisto durante sua execução.

As cláusulas do contrato variam de acordo com o tipo de serviço prestado, mas quanto mais detalhes o documento trouxer, menor será a chance de um desentendimento entre as partes. De acordo com o advogado Eber Vitor Duarte, o contrato oferece segurança jurídica e a certeza de que tudo o que foi combinado será cumprido.

O documento engloba todo serviço ou trabalho não sujeito à legislação trabalhista, afirma Duarte. De acordo com o advogado, encaixam-se nessa definição o trabalho autônomo, eventual e qualquer outro vínculo no qual não incidam as leis trabalhistas.

6. Legislação para OGNS

As **Organizações não governamentais** (ONGs) atualmente significam um grupo social organizado, sem fins lucrativos, constituído formal e autonomamente, caracterizado por ações de solidariedade no campo das políticas públicas e pelo legítimo exercício de pressões políticas em proveito de populações excluídas das condições da cidadania. Porém seu conceito não é pacífico na doutrina, e com muitas divergências. Fazem parte do chamado Terceiro setor.

Essas organizações, quando sérias, podem complementar o trabalho do Estado, podendo receber financiamentos e doações dele, e também de entidades privadas, para tal fim.

Atualmente estudiosos têm defendido o uso da terminologia **organizações da sociedade civil** para designar tais instituições. É importante ressaltar que ONG não tem valor jurídico. No Brasil, três figuras jurídicas correspondentes no novo Código Civil compõem o terceiro setor: associações, fundações e organizações religiosas (que foram recentemente consideradas como uma terceira categoria).

Para atuar no Terceiro setor as ONGs podem ser classificadas como associações, fundações, cooperativas e outros.

- **Associações:** consistem em uma reunião de várias pessoas, têm personalidade jurídica própria e com reunião dos mesmos objetivos sociais, desde que o objetivo não seja o lucro. Para estabelecer uma associação é necessário que haja uma Assembléia Geral e a instituição de um Estatuto Social. Os membros então se reuniram para fundar uma associação e deverão definir quais serão os objetivos e missão.
- **Fundações:** são instituídas por bens livres que serão destinados a determinados fins, desde que para pessoa jurídica ou física por escritura pública ou testamento. Portanto, a fundação é um conjunto de bens com personalidade jurídica e visando a um fim. Os intituidores da fundação deverão decidir como os bens serão geridos e quais pessoas representarão a fundação. O que existe entretanto, é a indisponibilidade de bens, pois o patrimônio será em função das atividades da fundação e não para retorno econômico. Portanto, todo o patrimônio da fundação é destinado apenas para os fins que são os objetivos fundamentais da fundação. As fundações podem ser intituídas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas que usam o seu poder de responsabilidade social e assim criam fundações com variados fins que podem ser educacionais, pesquisas, cuidados com a saúde, atendimento de pacientes ou outros tipos de necessidades. Outra característica das fundações é que as mesmas recebem fiscalização direta do Ministério Público e devem publicar anualmente o seu balanço financeiro no Diário Oficial.
- **Cooperativas:** são sociedades autônomas e receberam essa denominação por motivos de distribuição de lucros e resultados, ou seja, não há concentração de lucros e, portanto, mesmo com a divisão de resultados

produzidos, não há finalidade de lucros. As cooperativas são organizações que possuem auxílio mútuo, fundados nos princípios de responsabilidade, igualdade, democracia, equidade e solidariedade. As atividades exercidas pelas cooperativas são econômicas e voltadas para produção de bens ou serviços.

- **OSCIPI**: a sigla significa Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a característica principal das oscips é a parceria com o poder público. Quem aprova o estatuto das oscips é o Ministério da Justiça através de requisitos rigorosos. Outro documento hábil para a formação das oscips é o Termo de Parceira que descreve todo o desenvolvimento do projeto como forma de manter a transparência e padrões para o funcionamento de uma Oscip. Para funcionar, as oscips necessitam de comprovação de idoneidade e regularidade cadastral. O Termo de Parceira é devidamente fiscalizado pela Administração Pública e suas auditorias.

LEI 9.790/99 (Dispõe sobre as ONG)

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de

conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.(Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos

respectivos níveis de governo.

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1o Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2o A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3o Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis

pela fiscalização representarão ao Ministério Pùblico, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Pùblico permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Pùblico, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pùblico a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pùblico.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pùblico, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. Legislação Ambiental para Empresas

DECRETO No 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências

DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, e dá outras providências.

DECRETO No 99.540, DE 21 DE SETEMBRO DE 1990. Institui a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e dá outras providências.

DECRETO No 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

DECRETO Nº 4.136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005. Regulamenta o art. 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. Institui o novo Código Florestal.

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967. Dispõe sobre a Proteção à Fauna.

LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI No 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

LEI No 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000. Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

LEI No 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a

Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

LEI No 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

LEI No 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002. Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

Referências Bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: ed. Campus, 1992.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. Instituições de Direito Publico e Privado. 13a ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CASTELLA, EDUARDO MARCELO. Investigação criminal e informática. Editora: Juruá, 2005.
- COSTA Netto, Jose Carlos. Direito autoral no Brasil. São Paulo: FDT, 2009.
- COTRIM, Gilberto. Direito Fundamental. Instituições de Direito Públco e Privado. 22a. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FURLANETO NETO, MÁRIO. Crimes na internet e o inquérito policial eletrônico. São Paulo: Edipro, 2012
- IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. 15a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MALAQUIAS, Antônio Darós. Crime cibernético e prova. Curitiba: Juruá, 2013.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 23 ed. São Paulo: Forense, 2003.
- OLIVEIRA, José Maria Leoni de. Introdução ao Direito. São Paulo: Lumen Júris, 2004.
- PAESANI, LILIANA MINARDI, Direito de Informática – Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software: São Paulo: Atlas, 2012.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2006.
- VIEIRA, Jair Lot (Org.) Crimes na Internet: Bauru,SP: Edipro, 2009.